

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5083838-59.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES
ADVOGADO : RICARDO CALIL HADDAD ATALA
: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
: ANDRE DIAS DE AZEVEDO
: ISABELLA CORREA DE LUCENA
: MANUEL DE JESUS SOARES
: SERGIO GUIMARAES RIERA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : NESTOR CUNAT CERVERO
ADVOGADO : Felipe Américo Moraes
: BENO FRAGA BRANDÃO
: Alessi Cristina Fraga Brandão
APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : René Ariel Dotti
: Alexandre Knopfholz
: Gustavo Britta Scandelari
: Rafael Fabricio de Melo
: LUIS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR
: Guilherme de Oliveira Alonso
: BRUNO MALINOWSKI CORREIA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CAMARA DOS DEPUTADOS
: MARCELLO ARTUR MANZAN GUIMARAES
: MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA
: ALBER VALE DE PAULA
INTERESSADO : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: RODOLFO HEROLD MARTINS
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. RECURSOS LIMITADOS À DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO. CONCURSO

MATERIAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. JUROS. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. Os recursos interpostos limitaram-se à dosimetria das penas, tendo em vista os acordos de colaboração celebrados entre os réus e o Ministério Público Federal.

2. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial.

3. A pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial. Isso não significa, contudo, que o juiz recursal estará obrigatoriamente restrito à análise individualizada. Assim, a revisão da sentença permite, de maneira fundamentada, que o Tribunal reveja as vetoriais aplicadas, fazendo a readequação, por exemplo, de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

4. Manutenção da consideração da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências como negativas, nos termos da sentença.

5. Aumento da pena-base diante da elevada culpabilidade dos acusados.

6. Descabida a aplicação da atenuante da confissão espontânea em decorrência de acordo de colaboração firmado após a prolação da sentença condenatória, mormente se as declarações do réu não serviram para corroborar o acervo probatório, tampouco foram utilizadas para fundamentar a materialidade ou a autoria dos delitos.

7. É válida a incidência concomitante de mais de uma causa de aumento, mormente nas hipóteses em previsto patamar fixo de incidência, como ocorre nos artigos 317, §1º, e 327, §2º, ambos do Código Penal.

8. Restando demonstrado que cada uma das negociações referentes à corrupção configurou conduta autônoma e com desígnio independente, distanciando-se cada contrato em cerca de oito meses, é devido o reconhecimento do concurso material entre os delitos.

9. É cabível a incidência de juros no valor mínimo estabelecido para reparação do dano, a partir de cada evento danoso.

10. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, dar provimento ao recurso da assistente de acusação e negar provimento aos apelos dos réus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou os réus **Fernando Antonio Falcão Soares, Nestor Cuñat Cerveró, Júlio Gerin de Almeida Camargo** e **Alberto Youssef**, imputando-lhes a prática dos seguintes fatos, consoante síntese da sentença:

3. Narra a denúncia, em síntese, que, em julho de 2006, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Petrobras 1000). O contrato teria sido obtido mediante o oferecimento de vantagem indevida de USD 15.000.000,00 à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás, ocupada por Nestor Cerveró, com a intermediação de Fernando Soares.

4. Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Sansung, o que foi feito, em 14/07/2006, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV pelo preço de USD 586.000.000,00.

5. Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 20.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, recebendo, porém, apenas duas parcelas de USD 6.250.000,00 e USD 7.500.000,00, nas datas de 08/09/2006 e 31/03/2007, mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A terceira parcela acabou não sendo paga.

6. Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento da propina a Fernando Soares através de trinta e quatro transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

7. Em maio de 2007, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um segundo navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Vitoria 1000). O contrato teria sido obtido mediante o oferecimento de vantagem indevida de USD 25.000.000,00 à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás, ocupada por Nestor Cerveró, com a intermediação de Fernando Soares.

8. Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Sansung, o que foi feito, em 09/03/2007, pela subsidiária Petrobrás Oil and Gas B.V. pelo preço de USD 616.000.000,00.

9. Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 33.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, sendo oito milhões a ele destinados. Relativamente a este contrato, foram pagas apenas três parcelas de USD 10.230.000,00, USD 12.375.000,00 e USD 4.000.000,00, em 20/04/2007, 02/07/2007 e 28/09/2007, respectivamente, isso mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A quarta parcela não foi paga.

10. Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento do montante de USD 4.949.159,21, a título de propina, a Fernando Soares através de oito transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

11. Diante da falta de pagamento de parte da comissão a Júlio Camargo, este, para honrar a entrega da propina, teria recorrido a Alberto Youssef, com quem obteve auxílio.

12. Julio Camargo teria então promovido, com recursos próprios, a transferência de R\$ 11.730.918,57 das empresas Auguri Empreendimentos Ltda., Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda.

para conta da empresa GFD Investimentos, controlada por Alberto Youssef, entre 25/03/2010 a 20/09/2011, acobertando as transferências com contratos de mútuos simulados. Os valores foram então repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

13. Parte do pagamento da propina foi realizado por transferências diretas entre as empresas de Júlio Camargo, Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., a empresas controladas por Fernando Soares, como a Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., com a celebração de contratos simulados de prestação de serviços no valor de R\$ 3.932.824,52.

14. Outra parte do pagamento da propina foi enviada ao exterior, por contratos de câmbio oficial a título de investimento direto, nos valores de USD 1.535.985,96, USD 950.000,00 e USD 588.422,91, pelas empresas Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., sendo os valores enviados para contas no Banco Merrill Lynch, em Nova York, nas datas de 14/09/2010, 19/12/2010 e 29/12/2010. Utilizando esses valores como garantia, foi celebrado empréstimo em favor da offshore Devonshire Global Fund, empresa controlada por Alberto Youssef, que, por sua vez, internalizou os valores no Brasil, especificamente USD 3.135.875,20, como investimento direto no Brasil, na integralização de cotas da empresa GFD Investimentos. Os valores correspondentes teriam sido repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

15. Enquadra o MPF os fatos nos tipos penais de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas e fraude em contratos de câmbio.

16. Nestor Cerveró responderia pelo crime de corrupção passiva e por lavagem de dinheiro.

17. Fernando Baiano, pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, e por lavagem de dinheiro.

18. Júlio Camargo, pelo crime de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e fraudes em contratos de câmbio.

19. Alberto Youssef responderia pelo crime de lavagem de dinheiro.'

A denúncia foi recebida em 17/12/2014 (evento 3).

A Petrobrás ingressou no feito como assistente de acusação (evento 575).

Devidamente processado o feito, foi prolatada sentença, em 17/08/2015 (evento 602), julgando parcialmente procedente a peça acusatória, nos seguintes termos:

'351. Absolvo Alberto Youssef da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de que as operações de lavagem a ele imputadas na denúncia dizem respeito à propina dos contratos de fornecimento dos Navios-sondas (art. 386, VII, do CPP), enquanto as por ele confessadas não estão descritas na denúncia.

352. Absolvo Júlio Gerin de Almeida Camargo da imputação dos crimes dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492/1986 por entender que os fatos narrados na denúncia a esse título não configuram os referidos crimes (art. 386, III, do CPP).

353. Condeno Julio Gerin de Almeida Camargo:

- pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000), pelo pagamento de vantagem indevida à Diretoria da Área Internacional da Petrobras, ocupada por Nestor Cuñat Cerveró, em razão de seu cargo (art. 333, parágrafo único, do CP); e

- por crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e seis vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através de operações simuladas de consultoria e utilização de contas secretas em nome de off-shores para movimentação e ocultação do produto do crime.

354. Condeno Fernando Antônio Falcão Soares:

- pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000), pela intermediação do recebimento de vantagem indevida pela Diretoria da Área Internacional da Petrobras, ocupada por Nestor Cuñat Cerveró, em razão de seu cargo (art. 317, §1º, do CP);

- por crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através de operações simuladas de consultoria e utilização de contas secretas em nome de off-shores para movimentação e ocultação do produto do crime.

355. Condeno Nestor Cuñat Cerveró:

- pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000), pelo recebimento de vantagem indevida, para si e para outrem, em razão de seu cargo de Diretor na Petrobrás (art. 317, §1º, do CP);

- por crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através da utilização de conta secreta em nome de off-shore para recebimento e ocultação do produto do crime.'

Para o réu **Nestor Cuñat Cerveró** foi fixada a pena de 12 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 445 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, vigente ao tempo do último fato.

Fernando Antonio Falcão Soares teve sua pena dosada em 16 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 642 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, vigente a data do último crime.

Por fim, a dosimetria da pena de **Júlio Gerin de Almeida Camargo** ficou em 14 anos de reclusão e 566 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, a serem unificadas e limitadas pelo acordo de colaboração da seguinte forma: 5 anos em regime aberto diferenciado, compreendendo prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial, apresentação bimestral de relatórios de atividades e comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período.

A título de valor mínimo para reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, foi estabelecida a importância de R\$ 54.517.205,85, corrigida monetariamente, a ser pago à PETROBRAS, devendo ser descontado desse valor o montante arrecadado com o confisco criminal.

Foram opostos embargos de declaração por Julio Gerin de Almeida Camargo (evento 638), os quais foram parcialmente acolhidos, tão somente para retificar erro material no sentido de que, em eventual unificação da condenação com outras, o montante não ultrapassará o total de 15 anos, conforme acordo de colaboração (evento 641).

O **Ministério Público Federal** interpôs recurso de apelação contra a sentença postulando, em suas razões, (evento 651): (a) a aplicação do concurso material entre os dois atos de corrupção descritos na denúncia, em substituição à continuidade delitiva. Alternativamente, se mantida o critério do crime continuado, que o aumento de pena seja majorado; (b) o aumento das penas-base impostas aos réus Nestor Cuñat Cerveró, Fernando Soares e Júlio Camargo por meio da valoração negativa do vetor culpabilidade; (c) a aplicação da causa de

aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do CP, em relação ao réu Nestor Cerveró.

Os recursos da acusação foram contra-arrazoados por todos os réus (eventos 664, 666 e 668).

Os condenados também se opuseram à sentença (eventos 630, 634 e 650).

A **Petrobras** recorreu da sentença, propugnando, em suas razões (evento 655), que sejam fixados os juros devidos para o pagamento do valor mínimo de reparação do dano.

Vieram os autos a este Tribunal.

Júlio Gerin de Almeida Camargo, diante dos termos do acordo de colaboração firmado (evento 8, do TRF4), requereu a desistência de seu recurso, desde que assim o fizesse o Ministério Público Federal. Após ouvir a manifestação dos procuradores na origem, a Procuradoria Regional da República desistiu do recurso em relação a Júlio Camargo (evento 17, PET1, no TRF4). Em decisão proferida no evento 22, foram homologados os pedidos de desistência.

Nestor Cuñat Cerveró, em suas razões (evento 15 no TRF4), sustentou, preliminarmente: (a) a incompetência absoluta do juízo; (b) nulidade das provas decorrentes de delações premiadas e daquelas oriundas do exterior. No mérito: (a) que a contratação das sondas decorreu de negócio empresarial, com a devida tramitação no âmbito da estatal até ser aprovada, sendo negócio lícito; (b) que a licitude do negócio implica na ausência de corrupção de lavagem de dinheiro; (c) pede a redução da pena imposta ao mínimo legal, se não acolhidos os pedidos anteriores.

Fernando Soares, em suas razões de apelação (evento 51 no TRF4), noticiou a celebração de acordo de colaboração, limitando-se a recorrer quanto à dosimetria da pena (evento 51, OUT2, do TRF4). Diz que a personalidade não poderia ser valorada negativamente, não tendo o apelante a atividade criminosa como sua profissão. Também sustenta que, após o acordo de colaboração, passa a fazer jus à atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, I, do CP. Que também deve ser reduzida a pena-base, nos termos do art. 65, III, do mesmo diploma legal, em face da reparação do dano, nos termos da cláusula 5ª, par. 3º, do termo de colaboração. Pede a revisão da pena de multa, que não guarda simetria com a pena privativa de liberdade.

Assim também procedeu **Nestor Cerveró** (evento 55 do TRF4), noticiando acordo de colaboração, desistindo dos demais aspectos recursais, os quais se limitaram à quantificação das penas (evento 67 do TRF4). Destarte, o recurso de apelação fica reduzido ao argumento que o magistrado sentenciante não considerou os anos de trabalho e vida pública do recorrente, estando ausente motivo para exasperação da pena (item 3.2. das razões recursais).

A **Procuradoria Regional da República** exarou parecer opinando pelo parcial provimento do apelo do MPF; pelo provimento da apelação da assistente de acusação; e pelo provimento em parte das apelações das defesas, para os fins de: a) aumentar a pena-base fixada para os crimes de corrupção ativa e passiva, em razão do vultoso valor envolvido, em relação aos réus NESTOR CERVERÓ e FERNANDO SOARES; aplicação da causa de aumento de pena estabelecida no art. 327, § 2º, do CP na pena do crime de corrupção passiva em desfavor do réu NESTOR CERVERÓ; reduzir o número de dias-multa imposto aos réus NESTOR CERVERÓ e FERNANDO SOARES pela prática de crime de lavagem de dinheiro; fixar juros devidos sobre valor mínimo estabelecido para a reparação do dano em favor da PETROBRÁS.

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO REVISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Considerações iniciais.* Trata-se do quarto julgamento de mérito levado a cabo por este Tribunal no âmbito da operação Lava Jato. Anteriormente, foram julgadas as apelações criminais nº 5025687-03.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes), 5026243-05.2014.4.04.7000 (organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e corrupção passiva) e 5007326-98.2015.4.04.7000 (lavagem de dinheiro). Recebo o presente feito na condição de revisor.

Não há controvérsia acerca da autoria e materialidade delitivas, razão pela qual passo a tratar desde logo do tema atinente à dosimetria das penas apresentando divergência pontual em relação ao voto do eminente relator e destacando pontos relevantes em que há convergência entre os entendimentos.

2. *Dosimetria das penas.*

2.1 *Nestor Cuñat Cerveró.*

Crimes de corrupção passiva. A sentença de primeiro grau, como bem esclareceu o relator, reputou negativas na primeira etapa da dosimetria as vetoriais: personalidade do agente, circunstâncias e consequências do delito. O Ministério Público Federal, todavia, compreende que a pena-base fixada deveria ser elevada em virtude da peculiar culpabilidade demonstrada pelo agente.

Sob tal perspectiva, adiro integralmente às razões do voto condutor quanto ao acolhimento da pretensão acusatória de exasperar a pena-base por força da elevada culpabilidade que recai sobre NESTOR CUÑAT CERVERÓ. Trata-se de agente detentor de elevado salário e que laborou na companhia petrolífera durante aproximadamente 30 anos. Sua conduta, em frontal deslealdade com a instituição a que esteve vinculado durante grande parcela de sua vida, merece maior reprovação. Destarte, acompanho o relator quanto ao ponto para fixar a pena-base em 06 anos de reclusão.

Quanto à segunda etapa da dosimetria da pena, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é bastante tranquila no sentido de que a não utilização da confissão na sentença para corroborar o acervo probatório e fundamentar condenação já afasta, de per si, a incidência da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal. (e.g. HC 342949/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

In casu, estamos diante de acordo de delação entabulado entre acusado e Ministério Público Federal em 18 de novembro de 2015, ou seja, 03 meses após a prolação da sentença condenatória no presente feito. Frente a este quadro, verifica-se que a materialidade delitiva descrita na inicial foi desvendada, assim como sua respectiva autoria, forte no substancial quadro probatório produzido ao longo da instrução e na colaboração dos demais corréus. NESTOR CUÑAT CERVERÓ em nada contribuiu para o desenlace da lide a bom termo e somente veio a reconhecer a verdade dos fatos após a imposição de pesadas

sanções contra si. Muito embora não ignore a existência de jurisprudência em sentido diverso, parece-me plenamente adequado o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci quando afirma não ser *possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal*. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013)

Ademais, entendo que o instrumento da delação premiada não pode ser utilizado como fundamento à aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. Os benefícios decorrentes da delação são exclusivamente aqueles previstos no conteúdo de seus termos, os quais, quando o acordo tenha sido celebrado após a sentença, estão limitados à redução da pena pela metade ou progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, §5º da Lei 12.850/13). Não há razão de fato ou de direito para acrescer a atenuante da confissão espontânea aos já altamente benevolentes termos do acordo de delação premiada entabulados entre as partes. Segundo tal pacto, independentemente do montante final das penas estabelecidas em detrimento do réu no âmbito da operação Lava Jato, a reprimenda restará limitada a 25 anos de reclusão e implicará cumprimento de apenas 01 ano, 05 meses e 09 dias em regime efetivamente fechado.

Ante o exposto, acompanho o relator para não reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, seja por se tratar de delação realizada após a prolação de sentença penal condenatória amplamente embasada em material probatório independente da versão do acusado NESTOR, seja pela autonomia dos institutos em análise (delação e confissão). Por conseguinte, mantenho a pena intermediária para os crimes de corrupção passiva em seis anos de reclusão.

Na última etapa do cálculo da pena, também acompanho integralmente o eminente relator quanto a necessidade de provimento do recurso do Ministério Público Federal para o fim de reconhecer a dúplice incidência das causas de aumento previstas no art. 317, §1º e 327, §2º, do Código Penal. Esclareço, desde logo, que o cálculo de cada causa de aumento se dá sobre o resultado da operação anterior (STF RE 107345, RE 106030, RE 99818, RE 91114). A pena definitiva para cada um dos crimes de corrupção passiva praticados por NESTOR CERVERÓ resta estabelecida em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, enquanto a pena pecuniária totaliza **313 dias-multa**.

Quanto ao debate apresentado pelo Ministério Público Federal envolvendo a aplicabilidade do concurso material, compartilho do entendimento do relator de que estamos diante de duas condutas cujos desígnios são autônomos e substancialmente distantes sob a perspectiva temporal.

In casu, NESTOR CERVERÓ foi aliciado por JÚLIO CAMARGO e FERNANDO SOARES quando da contratação da compra do primeiro Navio-Sonda pela Petrobrás em julho de 2006 e acabou por praticar o crime de corrupção passiva. Paralelamente, praticamente um ano após a consumação daquele delito, o próprio NESTOR CERVERÓ, com o auxílio de FERNANDO SOARES, deu início a novas tratativas junto a JÚLIO CAMARGO para a compra de um segundo Navio-Sonda que propiciasse o pagamento de quantia

ainda mais vultosa de propina. Nesse contexto, verifico que estamos diante de condutas autônomas, praticadas por obra de desígnios igualmente independentes e que apresentam peculiaridades que as afastam da incidência das premissas necessárias para aplicação da continuidade. As condutas não se integram de modo a formar uma espécie de 'conjunto' delitivo, o que impossibilita a utilização da regra do art. 71 do Código Penal.

Consoante lição de BALESTRA, DELITALA, ALIMENZA e ZAFARONI, *a consideração do delito continuado como um 'fato' ou conduta única provém do reconhecimento de uma desvalorização jurídica unitária de um conteúdo de comportamento humano final que nada tem de ficção - e menos de mera construção jurisprudencial beneficiadora -, senão que se baseia no dado ôntico do elemento final e no componente normativo que oferece a absurda consequência de sua consideração jurídica fracionada à luz da proibição.* (ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Tratado de derecho penal* - Parte geral. Buenos Aires: Ediar, 1988). Não se verificam tais pressupostos no caso concreto, porquanto, longo tempo depois da contratação atinente à compra do primeiro navio-sonda, o sujeito que originariamente havia sido corrompido passa a tomar a iniciativa para nova e autônoma empreitada voltada a desvio de recursos oriundos dos cofres públicos. A iniciativa da conduta, na segunda hipótese, originou-se de CERVERÓ e FERNANDO SOARES. Ainda que tais indivíduos tenham se utilizado do mesmo *modus operandi* anterior, estamos diante de um novo desígnio, desvinculado daquele existente quando do crime originário, e que percorreu o caminho inverso.

Ante o exposto, voto por acolher o recurso do Ministério Público Federal quanto à aplicabilidade da regra do concurso material para os crimes de corrupção passiva praticados por NESTOR CERVERÓ e, assim, tornar definitiva a pena para ambos os delitos em **21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 626 dias-multa.**

Crime de lavagem de capitais. Para o delito de lavagem de capitais o Juízo *a quo* reputou negativas as vetoriais personalidade do agente e circunstâncias do delito. Adoto as mesmas razões de decidir do tópico anterior para afirmar que o cargo exercido pelo acusado, seu vultoso salário, seu elevado grau de instrução e a confiança depositada pelo Poder Público sobre o réu são elementos a serem considerados a título de maior reprovabilidade da conduta do agente (culpabilidade). Desse modo, acompanho o eminente relator para estabelecer a pena-base do réu pelo crime de lavagem de capitais em 06 anos de reclusão e multa.

Mantendo congruência com a dosimetria realizada para os crimes de corrupção passiva, compreendo não aplicável a atenuante da confissão espontânea em decorrência de superveniente acordo de delação premiada entabulado entre réu e Ministério Público Federal. Para evitar tautologia, reporto-me às razões já apresentadas no tópico anterior.

Ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição, a pena resta definitivamente dosada em **06 anos de reclusão e 160 dias-multa.**

Concurso material entre os crimes de corrupção e lavagem. Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais praticados pelo réu

NESTOR CERVERÓ há concurso material, razão pela qual as penas somadas atingem o patamar de **27 anos e 04 meses de reclusão**, a serem cumpridos em regime fechado. A pena de multa totaliza **786 dias-multa**, mantido o valor individual de 05 salários mínimos vigentes à época dos fatos.

2.2 Fernando Antônio Falcão Soares. A sentença de primeiro grau reputou negativas na primeira etapa da dosimetria as vetoriais: personalidade do agente, circunstâncias e consequências do delito. O Ministério Público Federal, todavia, compreende que a pena-base fixada deveria ser elevada em virtude da peculiar culpabilidade demonstrada pelo agente. Em contrapartida, busca a defesa afastar a personalidade do réu como elemento apto a agravar a pena imposta ao acusado.

Sob tal perspectiva, entendo necessário o acolhimento da pretensão ministerial para o fim de exasperar a pena-base por força da elevada culpabilidade que recai sobre FERNANDO SOARES. Perceba-se que o acusado valeu-se de sua penetração no mundo político para cooptar integrantes do alto escalão da Administração da Petrobrás, os quais sabiam que sua manutenção nos quadros da estatal dependia de suporte dos detentores de mandato legislativo e executivo. Paralelamente, participou da gênese do esquema de corrupção sistematizado no seio da companhia estatal e passou a utilizar o crime como meio de vida. Sua culpabilidade efetivamente é superior à ordinária e, por conseguinte, deve ser reputada como elemento apto a afastar a pena-base do mínimo legal.

Ante o exposto, acompanho integralmente o relator quanto ao ponto, inclusive quanto a necessidade de manutenção das demais vetoriais negativas, e fixo a pena-base do agente em 06 anos de reclusão.

Reporto-me às razões já utilizadas para o réu NESTOR CERVERÓ para afastar a tese de incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, porquanto a mera celebração de acordo de delação premiada após a prolação de sentença condenatória já amparada por substancial e suficiente material probatório não tem o condão de atrair novo benefício legal além daquele já contido nos termos do liame firmado sob a égide da Lei 12.850/13.

Em relação à pretensão defensiva de que se faça incidir a atenuante do art. 65, III, *a*, do Código Penal (reparação do dano), acompanho mais uma vez o relator ao rechaçar tal argumento, porquanto tal benesse somente incide quando a reparação é feita de modo espontâneo, com eficiência e antes do julgamento. Mantenho, assim, a pena intermediária para os crimes de corrupção no patamar de 06 (seis) anos de reclusão.

Na última etapa do cálculo da pena, incide a causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade definitiva para cada um dos crimes de corrupção passiva praticados por FERNANDO SOARES resta estabelecida em **08 anos de reclusão**, enquanto a pena pecuniária atinge o patamar de **220 dias-multa**.

Por fim, valho-me da fundamentação empreendida no tópico anterior para acolher o recurso do Ministério Público Federal quanto à aplicabilidade da regra do concurso material para os crimes de corrupção passiva

praticados por FERNANDO SOARES e, assim, tornar definitiva a pena para ambos os delitos em **16 anos de reclusão e 440 dias-multa**.

Crime de lavagem de capitais. Para o delito de lavagem de capitais o Juízo a quo reputou negativas as vetoriais personalidade do agente, circunstâncias e consequências do delito. Adoto as mesmas razões de decidir do tópico anterior para compreender que a maior culpabilidade do acusado deve ser reconhecida para fins de exasperação de sua pena-base. Desse modo, considerando todas as vetoriais negativas, acompanho o relator na fixação do montante da pena-base em 06 anos de reclusão.

Mantendo congruência com a dosimetria realizada para os crimes de corrupção passiva, compreendo não aplicável a atenuante da confissão espontânea em decorrência de superveniente acordo de delação premiada entabulado entre réu e Ministério Público Federal. Para evitar tautologia, reporto-me às razões já apresentadas no tópico anterior.

Entre os 47 (quarenta e sete) crimes de lavagem praticados por FERNANDO SOARES, há incidência da regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Mantenho o acréscimo de 2/3 reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, bem como pelo eminente relator, e torno definitiva a pena privativa de liberdade em **10 (dez) anos de reclusão**. A pena pecuniária segue dosada em **360 (trezentos e sessenta) dias-multa**.

Concurso material entre os crimes de corrupção e lavagem. Entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais praticados pelo réu FERNANDO SOARES há concurso material, razão pela qual as penas somadas atingem o patamar de **26 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado. A pena de multa totaliza 800 dias-multa**, mantido o valor individual de 05 salários mínimos vigentes à época dos fatos.

3. *Execução imediata da pena.* Adiro integralmente às razões apresentadas pelo eminente relator no sentido de determinar a imediata execução da pena aplicada aos réus.

Ressalto que a Constituição da República, em seu art. 5º, LVII, estabeleça que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, trata-se de norma-princípio, sendo equivocado atribuir-lhe caráter absoluto, sob pena de se esvaziar o processo de interpretação e de construção das regras para cada situação concreta, deixando-se de considerar outros preceitos e valores igualmente relevantes.

Note-se que muitos são os casos em que se tem de levar em consideração a norma-princípio da presunção da inocência (enunciada em nosso texto constitucional como não culpabilidade, mas num sentido convergente com a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana e de asseguração do devido processo legal). O conteúdo normativo da presunção de inocência é amplo, colocando-se como norma de tratamento ao longo do processo, como norma que aponta o ônus da prova e que orienta a avaliação do conjunto probatório. Em cada situação, assume contornos próprios, todos voltados a assegurar um processo justo e equitativo, bem como a dar o devido valor à

liberdade, só passível de restrição com fundadas e firmes razões, observada a proporcionalidade.

Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não podem levar ao retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

Note-se que os indivíduos que compõem a sociedade têm direito à proteção dos valores que constituem bens jurídicos resguardados pela lei penal e a que não haja insuficiência na reação às suas violações. O Estado tem um dever de proteção que impõe a tutela aos bens juridicamente protegidos, dever esse a ser cumprido com observância da 'proibição de proteção deficiente'. Há de se encontrar a justa medida: a tutela estatal não pode 'intervir excessivamente nos direitos fundamentais do indivíduo afetado', sob pena de violar a proibição de excesso revelada pela desproporcionalidade da restrição (Übermassverbot), mas também não pode ficar aquém do necessário à proteção dos bens juridicamente protegidos, sob pena de violar a proibição de insuficiência (Untermassverbot). Em vez de excesso ou da deficiência, a eficiência (FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: A Constituição Penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 166/171).

Se é correto que se parta da presunção de inocência em face de qualquer investigação ou denúncia e que a plenitude dos efeitos condenatórios só advenham do trânsito em julgado da respectiva decisão, de outro lado, não é o caso de se retardar a execução da pena quando já vencidas as instâncias ordinárias, esgotando-se a análise da prova, já resguardado o direito à ampla defesa e acessado, por recurso, o direito à análise colegiada da decisão monocrática.

Não se pode perder de vista que a presunção de inocência, como presunção que é, pode ser infirmada. A formação ou confirmação de um juízo condenatório em segundo grau não é açodada nem temerária. Pelo contrário, exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição. Assim, respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, entendo não restar óbice à execução imediata do acórdão. E isso, sem que se esteja visando à celeridade da resposta penal em detrimento dos direitos individuais historicamente conquistados e protegidos pela norma constitucional. Trata-se, ao revés, de exegese sistêmica que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, busca conciliar a proteção das garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto as medidas cautelares adotadas pelo juiz do processo e que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais, em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

Ressalto que os recursos excepcionais não constituem propriamente um julgamento do caso concreto. Visam, isso sim, à preservação da higidez e da coerência do sistema, voltados que estão à uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que a viabilidade da execução imediata do julgado, uma vez esgotadas as vias ordinárias, é igualmente sustentada pela existência de instrumentos jurídicos aptos a elidir, de maneira adequada, a eficácia de eventual acórdão advindo sem a devida observância do devido processo legal, ou em que se verifique excesso, abuso ou arbitrariedade, como o habeas corpus e a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos ao STF e ao STJ.

Verificando o equívoco de sua modificação jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal retomou a questão recentemente por intermédio do HC 126.292/SP, oportunidade em que novamente passou a autorizar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Retoma-se, assim, a aplicação do enunciado da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

Nesse contexto, confirmada a condenação dos acusados por este colegiado, manifesto-me desde logo pelo início do cumprimento das penas ora estabelecidas, mas substancialmente atenuadas pelos termos dos acordos de colaboração premiada entabulados pelos acusados.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por acompanhar o relator integralmente.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Revisor

VOTO-VISTA

1. O evento 82 dos autos da Apelação Criminal

O signatário pede vênua ao Relator, Revisor, Ministério Público Federal, às defesas, e aos acusados, por não ter sido possível trazer anteriormente esse voto-vista, demora que credita às dimensões 'amazônicas' do caso Lava Jato, tantas vezes apontada por Vossa Excelência.

Sem embargo de todos os esforços que ele, e sua equipe, tiveram que despender nesse período, pois muitas portas mantiveram-se fechadas à sua frente, dificultando, sobremaneira, a retomada desse julgamento em prazo mais exíguo, esses embaraços e contratempos foram um a um sendo superados para gáudio da Justiça, pois como também diz Vossa Excelência com sabedoria, não se julga um caso dessa envergadura pela foto, senão pelo filme.

De qualquer forma, o que nos interessa é que conseguimos reunir, já mais para o final, subsídios importantes que alavancaram nossas pesquisas até aquele momento embaçadas pelas dificuldades mencionadas, inclusive no que tange à própria localização de autos, a fim de resgatar uma indispensável 'linha do tempo' do caso Lava Jato.

Com efeito, diferentemente do Relator, e do Revisor, que, por razões do ofício, conhecem a causa em minúcias, esse vogal apenas dela tem conhecimento pelo Relatório lançado nos autos, e projetos de votos que lhe chegam para leitura; portanto, algo mais era necessário para a tomada de uma decisão minimamente informada, e segura.

Hoje, portanto, retomo esse debate com a serenidade indispensável à prestação da Justiça, valor sublime que há de suplantar até o da celeridade, sempre que ambos não puderem andar lado a lado sem prejuízo ao primeiro, mercê da complexidade e da singularidade de ações penais como a presente.

2. O voto

Pedi vista dos autos para amadurecer minha compreensão sobre algumas questões, cuja atualidade tem despertado intensa celeuma e instigante produção doutrinária, tendo em vista a adoção, pelos órgãos do sistema de justiça, de estratégias de investigação, e persecução criminal, associadas, em grande medida, a uma redefinição dos papéis clássicos dos sujeitos do processo, isso em face de institutos afeitos ao direito penal premial, acionados para

desvelar mais eficientemente condutas levadas a termo num ambiente com pouca demarcação entre o público e o privado.

Nessa perspectiva, acredito que essa dinâmica interinstitucional há de ser orientada pela busca do diálogo construtivo, a fim de que se construam novos paradigmas para um processo penal democrático, propósito para o qual todos os operadores do Direito devem refletir criticamente, e somar esforços, sobretudo para a realização da Justiça.

3. Considerações gerais.

Tomando de empréstimo a resenha elaborada pela agente ministerial que atua na condição de *custos legis* perante esta Turma, bem assim diversos julgamentos realizados até este momento pelo Colegiado, tem-se que o caso 'Lava Jato' remonta a janeiro de 2009, ocasião em que ante a notícia de que Alberto Youssef havia quebrado acordo de delação premiada, homologado judicialmente pela 13ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 2004.70.00.002414-0), instaurou-se o Inquérito Policial (IPL) 714/2009, vinculando-o àquele expediente sigiloso, mediante distribuição por dependência ao juízo que, como se viu, era preventivo.

No inquérito policial foram procedidas investigações relativas à suspeita de lavagem de dinheiro, dessa feita levadas a efeito por meio da utilização da pessoa jurídica DUNEL INDÚSTRIA, sediada em Londrina/PR, arcabouço indiciário que ofereceu suporte à denúncia, que uma vez recebida, deu origem à Ação Penal 5047229-77.2014.404.7000.

O procedimento investigatório reuniu informações e documentos, como comprovantes de depósito e recibos de pagamento de valores compatíveis com os números citados na notícia de crime, notadamente pagamentos realizados para Ferramentas Gerais Ltda. pelas empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos, no valor de quase R\$275.000,00. Confirmada por diligências preliminares a verossimilhança das informações originais, prestadas por Hermes Magnus, bem como diante de outros elementos de prova colhidos na sequência, a Autoridade Policial formulou pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas Dunel, Torre Comércio, Angel Serviços, J N Rent a Car e CSA Project Finance. Por meio desta medida, e com base em Relatórios Financeiros do COAF, verificou-se expressiva movimentação financeira na empresa CSA Project Finance, bem como a recorrência de transações envolvendo a empresa MO Consultoria, cujo sigilo fiscal e bancário também restou afastado.

As provas indicaram que as empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos estavam sob o controle do doleiro Carlos Habib Chater, e que os pagamentos relatados no início da investigação efetivamente caracterizavam-se como lavagem de dinheiro, tendo por objeto propinas pagas ao ex-Deputado Federal José Janene.

No curso da interceptação telefônica deferida (5026387-13.2013.404.7000), a rede de conexões de Carlos Habib Chater começou a ser delineada, revelando-se estruturas paralelas de doleiros, o que justificou o desmembramento das investigações (IPL 1000/2013 - 5048401-88.2013.404.7000, Nelma Mitsue Penasso Kodama; IPL 1002/2013 - 5048550-84.2013.404.7000, Ricardo Henrique Srour).

Da mesma forma, os elementos colhidos nas investigações indicaram a consistente atuação de Alberto Youssef em atividades financeiras suspeitas. Tais fatos passaram a ser apurados no bojo do IPL 1041/2013 - 5049557-14.2013.404.7000.

O aprofundamento das investigações demonstrou, inclusive, que a empresa MO Consultoria, formalmente de Waldomiro de Oliveira, foi usada para realizar transferências financeiras ilegais, suportadas por falsos contratos, firmados com a Sanko Sider (em benefício do Consórcio CNCC), Galvão Engenharia, OAS e outras grandes construtoras. Ademais, a oitiva de Waldomiro de Oliveira revelou que a empresa era efetivamente gerenciada por Alberto Youssef.

A interceptação das comunicações de Alberto Youssef (Autos nº 5027775-48.2013.404.7000) demonstrou seus diálogos com Márcio Bonilho, sócio da empresa Sanko Sider, indicando que os valores por ela repassados para a empresa MO Consultoria decorriam de propina relacionada com as obras feitas pelo Consórcio liderado pela empresa Camargo Corrêa na implantação da Refinaria Abreu e Lima para a Petrobras.

Apurou-se, a partir dos e-mails interceptados, a aquisição por Alberto Youssef de um veículo Land Rover Evoque para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, no valor de R\$250.000,00 (5049597-93.2013.404.7000 evento 54 PET 01 fls. 16/19), prova que, analisada em conjunto com outros indícios, levou à realização de buscas e apreensões nos endereços do ex-Diretor, onde foram reunidos elementos que apontavam para um grande esquema de corrupção.

O material probatório reunido permitiu o ajuizamento, dentre outras, da Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 contra Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e outros, da Ação Penal 5025699-17.2014.404.7000 contra Alberto Youssef, Leonardo Meirelles e outros, tendo sido retomadas antigas ações penais suspensas pelo acordo de delação premiada firmada por Alberto Youssef por ocasião das investigações no Banestado.

Ações penais também foram propostas contra os grupos de doleiros relacionados à atuação de Carlos Habib Chater (5026663-10.2014.404.7000), Raul Srour (5025692-25.2014.404.7000) e Nelma Penaso Kodama (5026243-05.2014.404.7000).

Diante do conjunto probatório juntado aos inquéritos policiais, que ofereceu suporte às imputações formuladas, determinados envolvidos buscaram a realização de acordos com o Ministério Público Federal, de modo a usufruírem dos benefícios da colaboração premiada, mediante apresentação de provas sobre os relatos oferecidos.

Nesse cenário, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef revelaram detalhes da atuação conjunta e coordenada de grupos de políticos, de grandes empreiteiras e de funcionários públicos, que se ajustaram para obter indevidamente recursos públicos mediante ajustes prévios sobre contratações pela Petrobras para a realização de obras, prestação de serviços e aquisição de bens. Mediante contratos superfaturados, obtidos com a prática de cartel e fraude a licitações, grandes somas de recursos (que atingem a casa dos bilhões de reais) foram incorporadas ao patrimônio privado das empresas, utilizadas para o pagamento de propina aos funcionários públicos e repassadas para políticos e partidos políticos diversos. A operação das transações financeiras contava com a participação de empresas de fachada, de laranjas e de doleiros, com o propósito de efetivar a lavagem do dinheiro sujo e o envio de recursos ao exterior, organizada em sofisticada engrenagem criminoso.

No curso dos trabalhos de investigação, foram ajuizadas ações penais contra executivos das empreiteiras OAS (5083376-05.2014.404.7000), Galvão Engenharia (5083360-51.2014.404.7000), Engevix (5083351-89.2014.404.7000), Mendes Jr. (5083401-18.2014.404.7000), Camargo Corrêa e UTC (5083258-29.2014.404.7000), tendo sido firmados novos acordos de colaboração premiada, como os dos executivos Dalton Avancini, Ricardo Pessoa e Gerson de Mello Almada.

Há investigações sobre a atuação de políticos relacionados às atividades ilícitas tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, por conta do foro por prerrogativa de função, assim como têm curso ações penais contra ex-deputados federais, como Pedro Corrêa, Luiz Argolo e André Vargas (5023121-47.2015.404.7000 e 5023135-31.2015.404.7000).

4. A contextualização do caso (sentença - evento 602)

(...)

3. Narra a denúncia, em síntese, que, em julho de 2006, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Petrobras 1000). O contrato teria sido obtido mediante o oferecimento de vantagem indevida de USD 15.000.000,00 à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás, ocupada por Nestor Cerveró, com a intermediação de Fernando Soares.

4. Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Samsung, o que foi feito, em 14/07/2006, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV pelo preço de USD 586.000.000,00.

5. Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 20.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, recebendo, porém, apenas duas parcelas de USD 6.250.000,00 e USD 7.500.000,00, nas datas de 08/09/2006 e 31/03/2007, mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A terceira parcela acabou não sendo paga.

6. Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento da propina a Fernando Soares através de trinta e quatro transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

7. Em maio de 2007, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um segundo navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Vitoria 1000). O contrato teria sido obtido mediante o oferecimento de vantagem indevida de USD 25.000.000,00 à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás, ocupada por Nestor Cerveró, com a intermediação de Fernando Soares.

8. Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Samsung, o que foi feito, em 09/03/2007, pela subsidiária Petrobrás Oil and Gas B.V. pelo preço de USD 616.000.000,00.

9. Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 33.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, sendo oito milhões a ele destinados. Relativamente a este contrato, foram pagas apenas três parcelas de USD 10.230.000,00, USD 12.375.000,00 e USD 4.000.000,00, em 20/04/2007, 02/07/2007 e 28/09/2007, respectivamente, isso mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A quarta parcela não foi paga.

10. Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento do montante de USD 4.949.159,21, a título de propina, a Fernando Soares através de oito transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

11. Diante da falta de pagamento de parte da comissão a Júlio Camargo, este, para honrar a entrega da propina, teria recorrido a Alberto Youssef, com quem obteve auxílio.

12. Julio Camargo teria então promovido, com recursos próprios, a transferência de R\$ 11.730.918,57 das empresas Auguri Empreendimentos Ltda., Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda. para conta da empresa GFD Investimentos, controlada por Alberto Youssef, entre 25/03/2010 a 20/09/2011, acobertando as transferências com contratos de mútuos simulados. Os valores foram então repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

13. Parte do pagamento da propina foi realizado por transferências diretas entre as empresas de Júlio Camargo, Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., a empresas controladas por Fernando Soares, como a Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., com a celebração de contratos simulados de prestação de serviços no valor de R\$ 3.932.824,52.

14. Outra parte do pagamento da propina foi enviada ao exterior, por contratos de câmbio oficial a título de investimento direto, nos valores de USD 1.535.985,96, USD 950.000,00 e

USD 588.422,91, pelas empresas Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., sendo os valores enviados para contas no Banco Merrill Lynch, em Nova York, nas datas de 14/09/2010, 19/12/2010 e 29/12/2010. Utilizando esses valores como garantia, foi celebrado empréstimo em favor da offshore Devonshire Global Fund, empresa controlada por Alberto Youssef, que, por sua vez, internalizou os valores no Brasil, especificamente USD 3.135.875,20, como investimento direto no Brasil, na integralização de cotas da empresa GFD Investimentos. Os valores correspondentes teriam sido repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

15. Enquadra o MPF os fatos nos tipos penais de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas e fraude em contratos de câmbio.

16. Nestor Cerveró responderia pelo crime de corrupção passiva e por lavagem de dinheiro.

17. Fernando Baiano, pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, e por lavagem de dinheiro.

18. Júlio Camargo, pelo crime de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e fraudes em contratos de câmbio.

19. Alberto Youssef responderia pelo crime de lavagem de dinheiro.'

5. Eventos processuais relevantes.

Em petição acostada no evento 601 do processo originário, a defesa de ALBERTO YOUSSEF requereu a suspensão da ação penal em vista dos termos do acordo de colaboração, porque as condenações já recebidas ultrapassariam o convencionado naquele documento.

Concluída a instrução, sobreveio provimento de mérito que:

(1) absolveu ALBERTO YOUSSEF da imputação do crime de lavagem de dinheiro;

(2) absolveu JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO da imputação dos crimes dos artigos 21 e 22 da Lei 7.492/1986;

(3) condenou JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000), e por crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e seis vezes, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através de operações simuladas de consultoria e utilização de contas secretas em nome de off-shores para movimentação e ocultação do produto do crime;

(4) condenou FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000), e por crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e sete vezes, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios-

Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através de operações simuladas de consultoria e utilização de contas secretas em nome de off-shores para movimentação e ocultação do produto do crime;

(5) condenou NESTOR CUÑAT CERVERÓ pelo crime de corrupção passiva, por duas vezes (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000), e por crime de lavagem de dinheiro, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através da utilização de conta secreta em nome de off-shore para recebimento e ocultação do produto do crime; e

(6) considerou prejudicado o pedido de suspensão do feito, deduzido no evento 601, em face da absolvição de ALBERTO YOUSSEF.

Inconformados com a sentença, apelaram FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (evento 630 do processo originário), NESTOR CUÑAT CERVERÓ (evento 634, *idem*), o Ministério Público Federal (evento 637, *idem*) e JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (evento 650, *idem*).

A acusação apresentou suas razões (evento 651, *idem*), requerendo: a aplicação do concurso material entre os dois atos de corrupção descritos na denúncia, em substituição à continuidade delitiva; alternativamente, se mantido o critério do crime continuado, que o aumento de pena seja majorado; o aumento das penas-base impostas aos réus NESTOR CERVERÓ, FERNANDO SOARES e JÚLIO CAMARGO por meio da valoração negativa do vetor culpabilidade; e a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, em relação ao réu NESTOR CERVERÓ.

No evento 655, a Petrobrás, na qualidade de assistente da acusação, ratificou as razões de apelo apresentadas pelo Ministério Público Federal e postulou a incidência de juros moratórios sobre valor mínimo para a reparação do dano fixado na sentença.

O trânsito em julgado para ambas as partes, em relação ao réu ALBERTO YOUSSEF, foi certificado, em 15-12-2015 (eventos 671 e 672, *idem*).

No evento 08 destes autos, a defesa de JÚLIO CAMARGO, em face de acordo de colaboração premiada firmado pelo réu, manifestou seu desinteresse no julgamento do apelo interposto, caso o Ministério Público Federal também desistisse de seu recurso.

NESTOR CERVERÓ apresentou suas razões (evento 15 destes autos), alegando, em sede preliminar: a incompetência absoluta do juízo e a nulidade das provas decorrentes de delações premiadas e daquelas oriundas do exterior. No mérito, afirmou: que a contratação das sondas decorreu de negócio

empresarial, com a devida tramitação no âmbito da estatal até ser aprovada, sendo negócio lícito; e que a licitude do negócio implica na ausência de corrupção de lavagem de dinheiro. Finalmente, quanto à dosimetria, pugnou pela redução da pena imposta ao mínimo legal, se não acolhidos os pedidos anteriores.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se pela ausência de interesse recursal, no tocante aos pontos de seu apelo que dizem respeito a JÚLIO CAMARGO (evento 17).

Em vista dessa manifestação, o Relator **homologou os pedidos de desistência recursal** veiculados por JÚLIO CAMARGO e pela acusação, no tocante ao mencionado réu (evento 22).

FERNANDO SOARES, em 02-12-2015 (evento 38), noticiou ter firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. No evento 51, o réu apresentou suas razões de apelação, limitando-se, por força da avença celebrada, a requerer a redução das penas aplicadas.

Em 26-01-2016, foi certificado o **trânsito em julgado** para ambas as partes, em relação ao réu JÚLIO CAMARGO (eventos 52 e 53).

NESTOR CERVERÓ noticiou a realização de acordo de colaboração e, em atendimento aos termos do que restou por ele avençado, **requereu que seu recurso fosse apreciado unicamente no que toca à dosimetria** (evento 67).

Iniciado o julgamento do mérito, em 01-6-2016, o Relator encaminhou seu voto no sentido de (a) dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, (b) dar provimento ao recurso da assistente de acusação e (c) negar provimento às apelações dos réus.

Antes de prosseguir, uma premissa que estabeleço é que, mesmo à míngua de recurso, ou de desistência desse, não há óbice para o julgador, em caráter monocrático, ou mesmo para o Colegiado, em obséquio à garantia do *favor rei* (artigo 617, §1º, c/c 648, I; 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal), conhecer, de ofício, de questões de ordem pública que afetem a higidez do título condenatório ou a situação jurídico-penal de quem é acusado.

E realço a importância dessa garantia ou constructo hermenêutico, porque, como se verá a seguir, ainda que a jurisdição deste Regional venha sendo limitada pela celebração de acordos de colaboração, segue pleno o controle judicial sobre tais 'negócios processuais', segundo a terminologia jurídica adotada em recente precedente:

'Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art.

146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos demesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(...)

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistirem exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas 'as medidas adequadas para encorajar' formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para 'mitigação da pena' (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter

patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.

11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.' (STF, HC 127.483, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 04-02-2016)

6. Acordos de colaboração premiada

Se, por um lado, é truísmo afirmar que a delação premiada não veio ao mundo jurídico com o caso 'Lava Jato', como muitos parecem acreditar, de outro, é adequado pontuar que o instituto, agora rebatizado de 'colaboração premiada', alcançou regulamentação mais detalhada após a edição da Lei 12.850/2013, diploma que disciplinou pontos importantes ligados à sua aplicação no dia-a-dia do foro, e estipulou novos benefícios a quem celebre um acordo dessa natureza, se comparadas tais inovações com as previsões esparsas e mais restritas de outrora:

'Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

...

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.'

Nesse horizonte, emerge como natural uma primeira conclusão, qual seja a de que uma composição nesse sentido há de trazer ônus e bônus para ambas as partes, presente seu caráter bilateral (*rectius* contraprestacional). Portanto, uma vez ausentes quaisquer vícios do consentimento que lhes possam tinar de nulidade ou indícios capazes de infirmar o pressuposto de que celebrado mediante uma decisão informada, a validade do quanto pactuado assenta-se no princípio da confiança e na premissa de lealdade recíproca, ou seja, de que tanto o Ministério Público Federal quanto os colaboradores deverão honrar suas obrigações assumidas.

Do quanto se vê, o modelo adotado em muito se distancia do *plea bargaining* americano, em que plena a liberdade da acusação e da defesa para a barganha penal, pois o legislador, atento ao que estabelecem os incisos XXXV e LIII, do artigo 5º, da Constituição, disciplinou em minúcias a colaboração à brasileira, realçando que a obtenção do prêmio pressupõe, ao contrário do que pensam alguns, não os termos do quanto combinado com o Ministério Público Federal, mas sim, entre outras variáveis, a eficácia da contribuição trazida pelo acusado para a tutela penal, segundo a avaliação da autoridade judiciária.

Outro aspecto que reclama atenção diz respeito à alçada para a homologação do acordo, certo que se ele pode vir a ser celebrado antes ou após a

deflagração da ação penal, e da sentença, aquela atribuição poderá recair sobre o juízo de primeiro grau, e o tribunal de apelação, à exceção da hipótese em que a investigação ou a instrução envolver agente com prerrogativa de foro.

No caso, os acusados ALBERTO YOUSSEF e JÚLIO CAMARGO formalizaram seus acordos ainda durante a instrução, tendo, aquele primeiro, revelado fatos que, em tese, envolveram agentes sujeitos à competência do STF; NESTOR CERVERÓ e FERNANDO SOARES assumiram também tal condição, mas quando o feito já se encontrava neste Regional. Homologadas as negociações pelo juízo de primeira instância, ou pelo Supremo, ALBERTO YOUSSEF abriu mão do direito de recorrer da sentença condenatória; JÚLIO CAMARGO desistiu de seu apelo, assim como fez o Ministério Público Federal, no que lhe dizia respeito; FERNANDO SOARES recorreu exclusivamente da fixação da pena, conforme permitido pela convenção ajustada entre ele e o titular da ação penal, e NESTOR CERVERÓ desistiu parcialmente de seu recurso, mantendo-o íntegro apenas no que tocava à dosimetria, sendo todos os pedidos de desistência homologados pelo Relator.

Ora, se o acusado desistir do recurso, sua condenação alcançará estabilidade, ou seja, transitará em julgado, de modo que dela, e do acordo, ao menos aquele celebrado após a sentença, não poderão mais conhecer o juiz da causa ou o Tribunal, e sim o juízo da execução, a quem caberá dar-lhe cumprimento, e decidir quanto aos termos e condições pactuados no bojo da colaboração, considerada a regência do §1º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

Obviamente que quanto ao veredicto tal cenário pressupõe que o interessado tenha sido o único a recorrer, pois se outro correu também tiver recorrido, e a Turma entender presente questão de ordem pública que lhe autorize atuar *ex officio*, poderá reformar o provimento decisório, no todo ou em parte, restando imune a esse pronunciamento o acordo propriamente dito, pois se o mesmo faz lei entre as partes, é certo que nenhuma delas o denunciará unilateralmente, sob pena de revogação, ao passo que o Judiciário dele conhecerá no momento da homologação, e, posteriormente, se não tiver sido pactuado antes da sentença, ao examinar, na execução, se o rol de benefícios, e os demais termos da convenção, hão de ser aplicados, integralmente.

Todavia, a situação descortinada no caso 'Lava Jato' convida à reflexão, pois com a pleora de fases em que se desmembrou, e tem se subdividido, aliado ao número de incidentes processuais e ações penais que gerou, e que ainda pode vir a desencadear, não é desarrazoado supor que as declarações porventura prestadas por um colaborador, possam abranger fatos que sejam conexos a outros, cujas respectivas persecuções penais estejam sob o escrutínio de diferentes juízos e/ou instâncias, resultando de tal contexto sobreposição e/ou concorrência de atuação.

Configurado um quadro tal qual o acima cogitado, e ausente a excepcional hipótese de conduta imputável a agente com prerrogativa de foro, uma segunda conclusão cabe ser encaminhada: a homologação de acordos em tais condições deve observar a medida de jurisdição de cada magistrado (competência), e o momento temporal para o seu exercício.

Atento a essa dinâmica singular dos acordos de colaboração celebrados em causas de grande complexidade, e envergadura, e louvando-me no princípio da duração razoável do processo, creio seja possível enunciar uma terceira, e derradeira, conclusão, com a qual me filiarei ao que, acredito, seja do senso comum: encontrando-se o feito sentenciado, foge a lógica da Constituição tomar declarações do colaborador sobre eventos passados, isto é, que obriguem à reabertura da instrução, ou, em outras palavras, a contribuição há de trazer algo inédito, até então não descoberto ou compreendido adequadamente pelos investigadores, razão por que o teor do seu conteúdo, quando divulgado após o julgamento da causa, não terá sido subtraído ao contraditório.

7. Mérito

Em que pese não haja recurso defensivo, no ponto, observo que a materialidade, a autoria e o dolo, no que diz com as condutas narradas na denúncia, restaram devidamente comprovados nos autos, o que se pode verificar a partir do exame da ação penal, e dos seus feitos conexos, conforme bem analisado nos seguintes trechos da sentença, abaixo reproduzidos (destaques meus):

'171. A Petrobrás, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV, contratou o fornecimento, em 14/07/2006 e pelo preço de USD 586.000.000,00, do Navio-sonda Petrobrás-10000 da Samsung Heavy Industries Co, da Coreia.

172. A Petrobrás, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV, contratou o fornecimento, em 09/03/2007 e pelo preço de USD 616.000.000,00, do Navio-sonda Vitoria-10000 da Samsung Heavy Industries Co, da Coreia.

173. A denúncia foi instruída com as atas de aprovação pela Diretoria Executiva da Petrobras de 13/07/2006 e de 08/03/2007 dos dois negócios, nelas constando que foram a ela apresentados e recomendados pelo Diretor da Área Internacional Nestor Cerveró (evento 1, anexo3).

174. Também está instruída com os contratos respectivos (evento 1, anexo4 e anexo6).

175. Toda a documentação relativa a essa contratação foi ainda juntada nos eventos 156 e 157.

176. O acusado Julio Camargo celebrou acordo de colaboração com o MPF e, em depoimento prestado na fase de investigação preliminar que foi juntado por cópia no evento 1, anexo2 (termo de depoimento nº 4), revelou, em síntese, que teria intermediado os dois contratos, representando os interesses da Samsung Heavy Industries Co.

177. Na intermediação, declarou que procurou o acusado Fernando Soares pelo bom relacionamento que este tinha com a Diretoria Internacional da Petrobrás, em especial com o acusado Nestor Cerveró, tendo-lhe repassado parte da comissão recebida da Samsung.

(...)

181. Como prova de suas alegações, o acusado Julio Camargo juntou aos autos dois contratos de recebimento de comissões pela Samsung Heavy Industries (evento 1, anexo5 e anexo9).

182. O primeiro contrato, de 07/07/2006, tem por objeto específico o comissionamento pela obtenção do primeiro contrato pela Samsung com a Petrobrás e prevê o pagamento de USD

20.000.000,00, o que seria feito mediante transferências da Samsung para a conta da off-shore Piemonte Investment Corporation, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, no Banco Winterbotham, de USD 6.250.000,00 em 08/09/2006, de USD 7.500.000,00 em 31/03/2007 e mais USD 6.250.000,00 quando da entrega do navio-sonda.

183. O segundo contrato, de 21/03/2007, tem por objeto específico o comissionamento pela obtenção do segundo contrato pela Samsung com a Petrobrás e prevê o pagamento de USD 33.000.000,00, o que seria feito mediante transferências da Samsung para a conta da off-shore Piemonte Investment Corporation, constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas, no Banco Winterbotham, de USD 10.230.000,00 quando do primeiro pagamento da Petrobrás pelo navio-sonda, de USD 12.375.000,00, quando do segundo pagamento pela Petrobrás pelo navio-sonda, de USD 4.000.000,00, quando do terceiro pagamento pela Petrobrás pelo navio-sonda, e mais USD 6.395.000,00 quando da entrega do navio-sonda.

184. Segundo declarado por Julio Camargo, do total de USD 53 milhões de comissionamento a ele destinado pela Samsung, combinou de repassar USD 35 milhões a Fernando Soares.

185. Declarou, porém, o acusado Júlio Camargo que não recebeu da Samsung, o pagamento das duas últimas parcelas dos dois contratos, em razão de desavenças contratuais.

186. Também declarou que, para repassar a parte de Fernando Soares, teria concordado em celebrar um contrato entre a empresa de Júlio e uma empresa indicada por Fernando Soares, de nome Three Lions, mas que o contrato não teria sido assinado. Transcrevo:

(...)

187. Mesmo sem assinatura dos contratos, Julio declarou que realizou os repasses para Fernando Soares, principalmente através de transferências de valores da conta da Piemonte no Banco Winterbotham, no Uruguai, para diversas contas indicadas por Fernando Soares.

188. Como prova, o acusado Julio Camargo apresentou os extratos da conta Piemonte no exterior e que se encontram no evento 23.

189. Pelos extratos da conta, identificam-se créditos recebidos de USD 6.250.000,00 em 08/09/2006, USD 7.500.000,00 em 30/03/2007, USD 10.230.000,00 em 20/04/2007, USD 12.375.000,00 em 02/07/2007, e USD 4.000.000,00 em 28/09/2007 (evento 23, out7 a out11), o que é consistente com o previsto nos contratos e a afirmação de Júlio de que somente não teria recebido as últimas parcelas de cada um deles.

190. Examinando os extratos, segue-se um padrão, a conta, após receber os créditos vultosos, sofre sucessivos débitos, com transferências para destinos diversos.

191. O MPF discriminou em quadro na fl. 8 da denúncia transferências realizadas a partir da conta Piemonte depois do recebimento dos créditos. Foram USD 14.317.083,00 transferidos, em trinta e quatro operações, entre 13/09/2006 a 10/12/2007, com correspondência nos extratos referidos.

192. Não foi possível rastrear financeiramente, de maneira completa, esses valores transferidos da conta Piemonte no exterior para contas beneficiárias que teriam sido indicadas a Júlio Camargo por Fernando Soares.

193. Apesar dos avanços da cooperação jurídica internacional nos últimos anos, não tem ela normalmente a agilidade necessária para providenciar a prova em tempo razoável.

194. Não obstante, foi possível rastrear parte pelo menos dos valores pagos, conforme documentação recebida na forma exposta no tópico II5, retro.

195. O rastreamento parcial revelou que pelo menos uma das contas beneficiárias no exterior era controlada diretamente pelo próprio Fernando Soares e que, posteriormente ao recebimento por esta de valores da conta de Júlio Camargo, teria ele, Fernando, efetuado transferência em favor de conta no exterior controlada por Nestor Cerveró.

196. Reporto-me à documentação juntada especificamente no evento 556, com tradução no evento 549.

197. Como ali se constata, o acusado Fernando Soares era o beneficiário final de conta em nome da off shore Three Lions Energy Inc, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, que era mantida no Bank Leu, em Genebra, na Suíça (evento 556, anexo1).

198. O nome converge com aquele declarado por Julio Camargo como o que seria utilizado para celebrar o contrato de transferência de parte da comissão da Piemonte para Fernando Soares (item 186, retro).

199. Pelos extratos da Three Lions Energy (fl. 12 do anexo1, evento 556), consta que a referida conta recebeu, em 06/06/2007, USD 800.000,00 da conta em nome da off-shore Piemonte Investment, controlada por Júlio Camargo, o que converge com o que constava nos extratos da conta Piemonte apresentados por Julio Camargo.

200. Em seguida, são feitas diversas transferências da conta Three Lions para várias outras contas bancárias, de titulares ainda não totalmente identificados.

201. Entre as transferências, foi identificada uma, de USD 75.000,00 em 17/09/2008 para conta em nome de Russel Advisors (fl. 12 do anexo1, evento 556). No documento de fl. 25 do anexo 1, evento 556, consta que a transferência foi feito a título de adiantamento de pagamento de contrato de consultoria ('advance payment on advisory contract').

202. A documentação da conta Russel Advisors também foi enviada pelas autoridades suíças.

203. Reportando-me à documentação reunida no evento 556, anexo2, com tradução no evento 549, a Russel Advisors é uma off-shore constituída no Panamá e que tem como beneficiário final Nestor Cunat Cerveró.

204. A documentação dessas duas contas confirma materialmente que a comissão recebida por Júlio Camargo na contratação pela Petrobrás da Samsung para fornecimento dos dois Navios-Sondas, Petrobrás 10000 e Vitória 10000, foi repassada em parte para Fernando Soares que, por sua vez, pagou valores ao acusado Nestor Cuñat Cerveró em decorrência do negócio.

(...)

213. Assim, apesar do rastreamento não ter sido integral, mesmo pelo que foi possível realizar, restou provado documentalmente fluxo financeiro no exterior de valores que vão da Samsung, contratada pela Petrobrás para fornecimento dos Navios-sondas, para Julio Camargo e sucessivamente deste para Fernando Soares e Nestor Cerveró.

(...)

258. Diante desse quadro probatório, que inclui o rastreamento financeiro de parte desses valores, os acusados Fernando Soares e Nestor Cuñat Cerveró nada esclareceram.

259. Na audiência dos eventos 553 e 558, preferiram manter silêncio, mesmo tendo sido confrontados com a documentação relativa as suas contas no exterior e também relativa ao fluxo financeiro.

260. Suas Defesas, em alegações finais, também não prestaram qualquer esclarecimento sobre os documentos das contas no exterior ou do fluxo financeiro.

261. Na fase da investigação preliminar, Nestor Cuñat Cerveró confirmou, em inquérito, que participou da negociação do fornecimento dos Navios-Sondas e que Julio Camargo e Fernando Soares teriam trabalhado na intermediação do negócio. Negou, porém, qualquer irregularidade no negócio ou que teria recebido propina ou que teria conta no exterior. Transcrevo trecho:

'(...) que, perguntado se possui ou possuía off-shores ou contas no exterior, em seu nome ou nome de terceiros, afirma que não; que afirma nunca ter recebido pagamentos ou quaisquer valores no exterior a qualquer título; (...)' (evento 2, arquivo desp1, inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000)

262. Já Fernando Soares, no inquérito 5072825-63.2014.4.04.7000 (evento2, arquivo inqu1), confirmou, em seu depoimento e em síntese, que participou da intermediação da negociação dos Navios-sondas entre a Petrobrás e a Samsung a pedido de Julio Camargo.

263. Embora tivessem convencionado, Julio e Fernando, comissão de dez milhões de reais para cada Navio-sonda, Julio teria lhe pago somente cerca de três milhões de reais mediante transferências da empresa Piemonte para as empresas Hawkeyes e Technis. Negou que teria recebido ou pago propinas. Declarou que seria titular de duas contas em Liechtenstein e uma outra nos Estados Unidos, nas quais movimentaria recursos próprios. Negou ter qualquer outra conta no exterior ('que afirma que não possui e nem movimenta qualquer outra conta no exterior'). Interessante notar que não logrou descrever exatamente o que teria feito na intermediação da contratação das sondas.

264. Considerando, porém, as provas produzidas, cabe concluir que Nestor Cerveró e Fernando Soares mentiram categoricamente em seus depoimentos na fase de investigação preliminar.

265. Ambos têm contas secretas no exterior, que não foram reveladas na ocasião, e ambos receberam valores no exterior que lhes foram repassados por Julio Camargo da comissão por este recebida da Sansung. Apesar de Fernando Soares ter admitido o recebimento de comissão no Brasil, deixou de revelar o recebimento de pelo menos catorze milhões de dólares em contas secretas no exterior. Mais do que os depoimentos dos acusados colaboradores, a prova aqui é documental, clara como a luz do dia, para utilizar expressão consagrada no processo penal.

266. Júlio Camargo exerceu, na contratação do fornecimento dos Navios Sondas pela Sansung, o trabalho de lobista para a Sansung.

267. Fernando Soares, pela descrição de Júlio Camargo, fazia papel equivalente, mas de lobista não da Sansung ou de outra fornecedora, mas sim da própria Diretoria Internacional da Petrobrás.

268. O lobby para intermediar contratos não é em si criminoso, mas, quando envolve também o pagamento dos dirigentes de empresa estatal ou outros agentes públicos, ultrapassa-se em muito a fronteira do lícito e legítimo.

269. E, por evidente, o lobby não para as fornecedoras da Petrobrás mas para agentes públicos, inclusive da própria Petrobrás, é em si ilícito.

270. Diante da prova documental que demonstra o fluxo financeiro e ausente qualquer elemento probatório ou até mesmo a mera afirmação de que teriam os repasses causas lícitas, forçoso reconhecer pela presença acima de qualquer dúvida razoável do crime de corrupção e lavagem de dinheiro.'

Restaram devidamente comprovados, portanto, a materialidade, a autoria, e o dolo das imputações deduzidas pelo Ministério Público Federal, de modo que, quanto aos aludidos pontos, bem assim no que tange ao enquadramento das condutas de corrupção, ativa e passiva, nos artigos 317, § 1º, e 333, § 1º, do Código Penal, nada há de ser reformado na sentença.

Todavia, com relação à tipicidade dos delitos de lavagem, como se verá no exame da dosimetria, divergimos da sentença, e da maioria formada até o momento, para quem não restaram configurados, apenas, 2 (dois) crimes únicos de branqueamento, ainda que continuados, mas 47 (quarenta e sete) condutas autônomas dessa natureza, em continuação.

8. Dosimetria

Prossigo, já agora sob a perspectiva do *favor rei*, reexaminando, de ofício, questões de ordem pública e aspectos da dosimetria, inclusive dos acusados que desistiram dos seus recursos, bem assim daqueles que mantiveram suas apelações, mesmo que limitando as respectivas razões a aspectos pontuais da condenação (artigos 617, §1º c/c 648, I; 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal).

Delineada uma situação de aparente trato anti-isonômico, mas com indisputáveis reflexos para a situação jurídico-penal de quem foi condenado, tendo em vista que o Ministério Público Federal, mesmo em face de acordo de colaboração celebrado com NESTOR CUÑAT CERVERÓ e FERNANDO

ANTÔNIO FALCÃO SOARES, não desistiu do recurso de apelação com relação a esses acusados, diferentemente da postura processual que assumiu, nestes autos, quanto a JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, a constatação a que se chega é que tal cenário não olvidou os termos em que a composição foi pactuada, e isso porque nenhuma cláusula da convenção erigiu óbice dessa natureza ao titular da ação penal.

Assim, deixo de formular questão de ordem no sentido de não se conhecer do recurso oficial, no que tange a NESTOR CUÑAT CERVERÓ e FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, e passo a examinar, também, a pretensão ministerial.

8.1. NESTOR CUÑAT CERVERÓ

8.1.1. Corrupção passiva

Pena-base: na sentença, a primeira fase da dosimetria foi desenvolvida nos seguintes termos:

'Para os crimes de corrupção passiva: Nestor Cerveró não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de propinas de pelo menos USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido no preço dos contratos, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de Navios-sondas sem processo competitivo e sem a demonstração de sua efetiva necessidade. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.'

O Relator, acompanhado pelo Revisor, dá provimento ao apelo do Ministério Público Federal para considerar negativa também a culpabilidade, tendo em conta que se trata de *'servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público. Mas, na realidade, este empregado que fez longa carreira na própria Petrobras usou sua expertise, seus contatos políticos e o cargo que ocupava para locupletar-se e beneficiar indevidamente terceiros.'*; ressalta, ainda, que *'trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Importa consignar que não se está a tratar de modesto servidor público que cede à tentação de auferir vantagem indevida para concessão de pequeno benefício.'*

Entendo que, para a análise da culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade, não a partir do cotejo, isolado, das condições pessoais (v.g. escolaridade, profissão, idade etc.) do réu (direito penal do autor), mas sim da relação entre esses elementos e o modo de execução, o contexto, do crime (direito penal do fato), pois é essa avaliação, associada à conduta que era exigível do agente, que demonstrará a medida (o grau) da culpabilidade.

Portanto, partindo do conceito de culpabilidade do fato, e não do autor do fato, tenho que a negatização da vetorial, na hipótese, está devidamente fundamentada, pois o réu aproveitou-se da sua respeitabilidade profissional, do conhecimento acerca dos processos internos de trabalho, bem como da confiança dos colegas e subordinados, conquistada após anos na petrolífera para prejudicar a empresa, em lugar de, como era exigível de alguém que ocupasse seu cargo, defender os interesses da sua entidade empregadora.

Penso que as circunstâncias e as conseqüências do delito foram sopesadas adequadamente, em vista da fundamentação invocada na sentença.

De outro lado, a respeito da vetorial personalidade, vinha entendendo que sua avaliação negativa, assim como da conduta social, deveria estar fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados (HC 148275, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 05-9-2012).

Nessa linha, inclusive, firmou-se a jurisprudência de ambas as Turmas Penais deste Regional:

'DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do réu em relação à gravidade dos crimes praticados, não servindo para tanto somente a informação dada pelo próprio acusado de que já havia cometido contrabando de cigarros anteriormente.

2 a 5. Omissis.' (ACR 5000552-06.2012.404.7017, 7ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Salise Monteiro Sanhotene, julgado em 08-4-2014)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO POR DÍVIDA. TESE AFASTADA. REGULARIDADE DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CRITÉRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1 a 8. Omissis.

9. A consideração da personalidade negativa do agente não pode decorrer unicamente da constatação de conduta delitativa anterior. Conforme entendimento do STJ, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada por meio de laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados. 10 a 12. Omissis.' (ACR 0006173-80.2004.404.7201, 8ª Turma, minha Relatoria, D.E. 10-3-2015)

Nada obstante, o Tribunal da Cidadania vem entendendo ser prescindível a realização de laudo técnico quando presentes elementos concretos que demonstrem a maior periculosidade do réu, seja em se tratando de registros de condenações definitivas por fatos anteriores, seja pela análise do histórico de vida do agente. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Resp 1301226, 6ª Turma, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 28-3-2014 - destaquei.)

Destarte, evoluo para compreender que, doravante, a aferição da personalidade do réu independente de laudo técnico realizado por profissionais das áreas de psiquiatria ou psicologia, encontrando respaldo a avaliação negativa da referida vetorial em elementos concretos existentes nos autos.

Nada obstante, no caso ora em apreço, penso que a fundamentação adotada na sentença não é adequada à negatização da vetorial, pois o fato de o agente ter se dedicado à atividade delituosa constitui a própria conduta objeto de repressão, ou seja, a meu ver, o juízo de primeira instância incorreu em inadmissível *bis in idem*.

Diante desse cenário, entendo que o recurso defensivo merece provimento, no ponto, para afastar a vetorial personalidade.

Verificando-se a simples substituição de uma circunstância negativa por outra, mantenho a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena provisória: ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena provisória é fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Pena definitiva: sobre esta etapa do cálculo da sanção, assim dispôs a sentença:

'Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Nestor Cuñat Cerveró que deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse

realizado de forma íntegra e segundo as normas da Petrobrás, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão. Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.'

O órgão de acusação requer a incidência cumulativa das causas de aumento do artigo 317, § 1º, e do artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, o que é deferido pelo Relator, com o acompanhamento do Revisor.

Dirirjo, no ponto, não em razão da aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, mas sim porque o suporte fático que atrai a incidência do artigo 327, § 2º, do Estatuto Repressivo (na hipótese, exercício de cargo em comissão, com função de direção, em sociedade de economia mista) já foi invocado, entre outros fundamentos, para considerar acentuada a culpabilidade, na primeira fase da dosimetria. Assim, aludir novamente ao cargo exercido pelo réu para incrementar a pena significaria incorrer em *bis in idem*.

Desse modo, sobre a reprimenda intermediária, deve incidir um aumento de 1/3 (um terço), restando a pena definitiva em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Pena de multa: Quanto à pena de multa, entendo que, na fixação de suas unidades, devem ser observadas todas as circunstâncias que influíram na dosagem da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, majorantes e minorantes, critério que restou consolidado pela Quarta Seção desta Corte (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-6-2007), e, uma vez atendida a ideia de proporcionalidade, num momento subsequente, o valor da penalidade pecuniária será informado/balizado pela capacidade econômica do réu.

Assim, fixo a referida pena em **173 (cento e setenta e três) dias**-multa, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal.

Concurso de crimes: finalmente, na sentença, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos de corrupção passiva, com o aumento da pena de um deles à fração de 1/6 (um sexto).

Mais uma vez, Relator e Revisor dão provimento ao apelo acusatório, dessa vez para afastar a continuidade delitiva e aplicar a pena pelos dois delitos em concurso material.

Penso que tal posicionamento é o que se mostra mais acertado, uma vez que, como foi ressaltado nos votos já proferidos, o primeiro contrato para o fornecimento do Navio-sonda Petrobrás 10.000 é datado de 14-7-2006, enquanto a segunda pactuação veio a ser formalizada apenas em 09-3-2007. Não há falar, portanto, no segundo delito como continuação do primeiro, para os fins do artigo

71 do Código Penal, mas sim em dois crimes autônomos e independentes entre si.

Aplicando-se, desse modo, a regra do concurso material, a teor do artigo 69 do Estatuto Repressivo, chega-se a uma pena total, pelos crimes de corrupção passiva, equivalente a **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 346 (trezentos e quarenta e seis) dias-multa**, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

8.1.2. Lavagem de dinheiro

Pena-base: no ponto, a sentença estabeleceu a reprimenda nos termos seguintes:

'Para o crime de lavagem: Nestor Cuñat Cerveró não tem antecedentes registrados no processo. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser consideradas neutras, pois a lavagem imputada a Nestor Cerveró envolve a quantia de USD 75.000,00 que, embora expressiva, não justifica especial reprovação. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.'

Diferentemente do que se verifica no crime de corrupção - no qual o agente fez uso de seu cargo junto à Petrobrás e do amplo conhecimento que essa função lhe proporcionava acerca dos processos de trabalho da empresa, o que justificou, então, o desvalor atribuído à culpabilidade -, no caso da conduta de lavagem de capitais não se cuida de um delito funcional e essa condição do crime antecedente a ela não se comunica, razão pela qual entendo que, aqui, não é cabida a valoração negativa da mencionada vetorial.

Afasto, ainda, o desvalor atribuído à personalidade, na forma da fundamentação anteriormente exposta.

Restando apenas uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim de causas de aumento ou de diminuição, resulta a reprimenda definitiva em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Pena de multa: fixo a referida pena em **47 (quarenta e sete)** dias-multa, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigente à época do último fato delitivo.

8.1.3. Soma das penas dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro

Considerando o concurso material existente entre os delitos em epígrafe, as respectivas penas devem ser somadas, totalizando **17 (dezesete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.**

8.1.4. Regime inicial

No acordo de colaboração premiada firmado entre o réu e o Ministério Público Federal (evento 55 destes autos), há cláusula específica que dispõe sobre o regime de cumprimento das penas carcerárias (Cláusula 5ª, § 1º, *b*), estabelecendo o período a ser observado em cada um, particularidades etc., assim como há disposição no sentido de que, uma vez atingido um total de pena de reclusão unificado em 25 (vinte e cinco) anos, os demais processos instaurados em desfavor do acusado seriam suspensos (Cláusula 5ª, § 1º, *a*).

Examinando previsão semelhante a esta última, que consta do acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, este Colegiado, na assentada de 20-4-2016, ao apreciar questão de ordem formulada pelo ilustre Relator, no bojo da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000, desacolheu a sugestão de suspensão, desde já, daquela ação penal, prestigiando divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen, e acompanhada por este signatário, no sentido de que o atendimento daquela disposição demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo (eventos 36-45 daqueles autos).

Em vista do que restou decidido naquele incidente, penso que, agora, quando se examina o regime inicial de cumprimento da sanção carcerária de NESTOR CERVERÓ, uma linha de entendimento semelhante deve ser adotada, de modo a, neste momento, estabelecer o regime inicial de acordo com os parâmetros da dosimetria realizada acima, e conforme os ditames do Código Penal (artigos 33, §2º, *a*, e 59, III), sem prejuízo de que, em sede de unificação de penas, o juízo da execução dê pleno atendimento ao que consta da Cláusula 5ª, § 1º, *b*, do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu.

Em outras palavras: considerando o quanto assentado naquela questão de ordem apreciada por este Colegiado, no sentido de que as ações

penais propostas em desfavor de ALBERTO YOUSSEF deveriam seguir seu curso até que transitassem em julgado condenações em montante equivalente àquele estabelecido como mínimo no acordo de colaboração, entendo que, da mesma forma, quando se está a tratar do regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, não se pode, neste momento, pretender que prevaleça, sobre o juízo que cabe a esta Corte exarar, a partir da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código Penal, o que foi pactuado entre acusação e réu.

Essas são as razões que me levam a concluir que a cláusula contratual que prevê que o colaborador permanecerá, por exemplo, em regime fechado ou domiciliar, por determinado período, em nada prejudica a fixação do regime inicial por este Regional, por ocasião do julgamento das apelações, e em atendimento às disposições da legislação penal aplicável.

Todavia, disse o Relator:

'Em vista da existência de mais de um processo contra este réu, o juízo da execução da pena deverá promover o adequado ajustamento final. Também deve ser considerado que, havendo acordo de colaboração firmado entre o Ministério Público e o acusado, o cumprimento far-se-á na forma entabulada, salvo se houver violação do compromisso.'

Outra a minha compreensão, é dizer, a existência de acordo de colaboração não desonera o Tribunal de dispor sobre o regime de cumprimento de pena, conforme as regras do Estatuto Penal, até porque caso haja uma violação, e, eventualmente, a rescisão daquele pacto, o que remanescerá para ser cumprido é o título condenatório em toda a sua plenitude.

Portanto, até que sobrevenha a aludida deliberação acerca da unificação de penas, e da aplicação dos termos do acordo de colaboração, fica estabelecido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

8.2. FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES

8.2.1. Corrupção passiva

Pena-base: na sentença, a reprimenda basilar foi assim estabelecida:

'Fernando Soares não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de propinas de pelo menos USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido no preço dos contratos, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de Navios-sondas sem processo competitivo e sem a demonstração de sua efetiva necessidade. A corrupção com pagamento de propina de milhões

de dólares e de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.'

Nesta instância, o Relator, acompanhado pelo Revisor, dá provimento ao apelo ministerial para considerar negativa também a culpabilidade, com base nas seguintes razões:

'Ademais, como já consignado, a culpabilidade (juízo de censura) é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente atuou com dolo intenso, o iter criminis é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.'

Como dito anteriormente, entendo que, para a análise da culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade, não a partir do cotejo, isolado, das condições pessoais (v.g. escolaridade, profissão, idade etc) do réu (direito penal do autor), mas sim da relação entre esses elementos e o modo de execução, o contexto, do crime (direito penal do fato), pois é essa avaliação, associada à conduta que era exigível do agente, que demonstrará a medida (o grau) da culpabilidade.

Assim sendo, penso que os elementos destacados pelo Relator, examinados sob o prisma acima proposto, não são adequados à conclusão de que a sua conduta seria de reprovabilidade exacerbada. No ponto, nego provimento ao apelo ministerial.

No tocante à personalidade, como já explicitado anteriormente, embora não seja exigível a elaboração de laudo técnico pericial, entendo que, no caso, o magistrado de primeira instância considerou negativa a vetorial com base nos próprios fatos que deram ensejo à condenação, do que resultou inadmissível *bis in idem*.

Por essa razão, afasto a negatificação da personalidade.

Mantenho o desvalor atribuído às circunstâncias e às consequências, porquanto julgo adequada a fundamentação invocada a tanto na origem.

Fixo a pena-base, portanto, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Pena provisória: em sua apelação, o réu postula a incidência da atenuante da confissão espontânea, em virtude da assinatura do acordo de colaboração. No ponto, acompanho o Relator quanto à não aplicação da atenuante, pelas mesmas duas razões apontadas por Sua Excelência: (1) o acordo foi firmado após a prolação da sentença, ou seja, as declarações do acusado não contribuíram para a comprovação da materialidade ou da autoria dos delitos; e (2) trata-se de institutos de conformação diversa, sendo que a colaboração traz

seus próprios e particulares benefícios ao agente, distintos e separados da atenuante prevista no Código Penal.

Na mesma linha de idéias, não há falar em aplicação da atenuante decorrente da reparação do dano. De fato, o artigo 65, III, *b*, do Código Penal condiciona a redução de pena ao ressarcimento do prejuízo causado pela ação delituosa, *antes do julgamento*. Todavia, no caso em apreço, não está atendido o requisito temporal, pois o termo de colaboração, pelo qual o acusado comprometeu-se ao pagamento de uma multa compensatória, foi firmado somente após a prolação de sentença condenatória. Além disso, sequer há prova de que esses valores a serem recolhidos seriam suficientes à efetiva 'reparação do dano'.

Estabeleço, pois, a pena provisória em **04 (quatro) de reclusão**.

Pena definitiva: na última etapa da dosimetria, incide a causa de aumento do artigo 317, § 1º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço), de modo que a sanção resta fixada em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena de multa: Quanto à pena de multa, entendo que, na fixação de suas unidades, devem ser observadas todas as circunstâncias que influíram na dosagem da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, majorantes e minorantes, critério que restou consolidado pela Quarta Seção desta Corte (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-6-2007), e, uma vez atendida a ideia de proporcionalidade, num momento subsequente, o valor da penalidade pecuniária será informado/balizado pela capacidade econômica do réu.

Assim, fixo a referida pena em **126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal.

Concurso de crimes: finalmente, na sentença, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos de corrupção passiva, com o aumento da pena de um deles à fração de 1/6 (um sexto).

O Relator dá provimento ao apelo acusatório para afastar a continuidade delitiva e aplicar a pena pelos dois delitos em concurso material.

Penso que tal posicionamento é o que se mostra mais acertado, pelas razões já anteriormente expostas.

Aplicando-se, desse modo, a regra do concurso material, a teor do artigo 69 do Estatuto Repressivo, chega-se a uma pena total, pelos crimes de corrupção passiva, equivalente a **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa**, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

8.2.2. Lavagem de dinheiro

Pena-base: no ponto, a sentença assim dispôs:

'Fernando Soares não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shores no exterior, a utilização delas para abertura de contas secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Fernando Soares envolve a quantia substancial de USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, só uma delas, por exemplo, envolvendo oitocentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.'

Mais uma vez, não vejo fundamentação adequada para considerar negativa a culpabilidade e, na mesma linha, afastar o desvalor atribuído à personalidade.

Fixo a pena basilar em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de agravantes ou atenuantes, bem assim de causas de aumento ou diminuição, resta a reprimenda arbitrada em **04 (quatro) anos e 04 (meses) de reclusão**.

Concurso de crimes: na sentença, assim como no voto do Relator e no voto do Revisor, chegou-se à conclusão de que o réu havia cometido 47 (quarenta e sete) delitos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva.

Todavia, não comungo desse entendimento.

Isso porque as 47 (quarenta e sete) transações financeiras que, na visão dos demais integrantes da Turma, configuram, cada uma, um delito autônomo, refletem, em verdade, o método com que foram levados a efeito dois semelhantes intentos criminosos, quais sejam: a ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos recursos auferidos com a propina decorrente da aquisição, pela Petrobras, de dois navios-sonda.

Assim, em que pese o elevado número de operações, entendo que apenas dois delitos de lavagem de capitais foram efetivamente cometidos: o primeiro, destinado a ocultar o pagamento da vantagem indevida, obtida a partir do primeiro crime de corrupção; e, o segundo, da mesma forma, objetivando

camuflar o repasse do proveito advindo do segundo delito perpetrado contra a petrolífera.

A repartição do montante ilegalmente obtido em porções menores, a fim de facilitar o cometimento do crime de lavagem, não descaracteriza o delito único, que continua sendo, ao fim e ao cabo, a ocultação daquele primeiro valor extraído da atividade ilícita.

Penso, portanto, que, na hipótese, foram perpetrados dois crimes, razão pela qual reduzo a fração de aumento aplicada em primeiro grau, e mantida até o momento pela maioria da Turma, para 1/6 (um sexto), resultando a sanção em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Pena de multa: fixo a referida pena em **143 (cento e quarenta e três) dias-multa**, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

8.2.3. Soma das penas dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro

Considerando o concurso material existente entre os delitos em epígrafe, as respectivas penas devem ser somadas, totalizando **16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 395 (trezentos e noventa e cinco) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo**.

8.2.4. Regime inicial

No acordo de colaboração premiada firmado entre o réu e o Ministério Público Federal (evento 51 destes autos), há cláusula específica que dispõe sobre o regime de cumprimento das penas carcerárias (Cláusula 5ª, § 1º, *b*), estabelecendo o período a ser observado em cada um, particularidades etc., assim como há disposição no sentido de que, uma vez atingido um total de pena de reclusão unificado em 25 (vinte e cinco) anos, os demais processos instaurados em desfavor do acusado seriam suspensos (Cláusula 5ª, § 1º, *a*).

Examinando previsão semelhante a esta última, que consta do acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, este Colegiado, na assentada de 20-4-2016, ao apreciar questão de ordem formulada pelo ilustre Relator, no bojo da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000, desacolheu a sugestão de suspensão, desde já, daquela ação penal, prestigiando divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen, e acompanhada por este signatário, no sentido de que o atendimento daquela disposição demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF

penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo (eventos 36-45 daqueles autos).

Em vista do que restou decidido naquele incidente, penso que, agora, quando se examina o regime inicial de cumprimento da sanção carcerária de FERNANDO SOARES, uma linha de entendimento semelhante deve ser adotada, de modo a, neste momento, estabelecer o regime inicial de acordo com os parâmetros da dosimetria realizada acima, e conforme os ditames do Código Penal (artigos 33, §2º, *a*, e 59, III), sem prejuízo de que, em sede de unificação de penas, o juízo da execução dê pleno atendimento ao que consta da Cláusula 5ª, § 1º, *b*, do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu.

Em outras palavras: considerando o quanto assentado naquela questão de ordem apreciada por este Colegiado, no sentido de que as ações penais propostas em desfavor de ALBERTO YOUSSEF deveriam seguir seu curso até que transitassem em julgado condenações em montante equivalente àquele estabelecido como mínimo no acordo de colaboração, entendo que, da mesma forma, quando se está a tratar do regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, não se pode, neste momento, pretender que prevaleça, sobre o juízo que cabe a esta Corte exarar, a partir da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código Penal, o que foi pactuado entre acusação e réu.

Essas são as razões que me levam a concluir que a cláusula contratual que prevê que o colaborador permanecerá, por exemplo, em regime fechado ou domiciliar, por determinado período, em nada prejudica a fixação do regime inicial por este Regional, por ocasião do julgamento das apelações, e em atendimento às disposições da legislação penal aplicável.

Todavia, como se viu alhures, disse o Relator:

'Em vista da existência de mais de um processo contra este réu, o juízo da execução da pena deverá promover o adequado ajustamento final. Também deve ser considerado que, havendo acordo de colaboração firmado entre o Ministério Público e o acusado, o cumprimento far-se-á na forma entabulada, salvo se houver violação do compromisso.'

Outra, novamente, a minha compreensão, é dizer, a existência de acordo de colaboração não desonera o Tribunal de dispor sobre o regime de cumprimento de pena, conforme as regras do Estatuto Penal, até porque caso haja uma violação, e, eventualmente, a rescisão daquele pacto, o que remanescerá para ser cumprido é o título condenatório em toda a sua plenitude.

Portanto, até que sobrevenha a aludida deliberação acerca da unificação de penas, e da aplicação dos termos do acordo de colaboração, fica estabelecido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

8.3. JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

8.3.1. Corrupção ativa

Pena-base: na sentença, a dosimetria foi estabelecida nos seguintes termos:

'Júlio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de propinas de pelo menos USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido no preço dos contratos, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de Navios-sondas sem processo competitivo e sem a demonstração de sua efetiva necessidade. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.'

Como afirmado anteriormente, entendo que o fato de o acusado ter praticado crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro não pode ser considerado para a valoração negativa da personalidade, sob pena de violação à vedação ao *bis in idem*. Assim, concedo ordem de habeas corpus, de ofício, para afastar o peso negativo da vetorial.

Mantendo-se duas circunstâncias negativas, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Pena provisória: na sentença, incidiu a atenuante da confissão espontânea, com a redução da reprimenda em 06 (seis) meses, razão pela qual a sanção intermediária resulta em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena definitiva: na derradeira etapa da dosimetria, o magistrado de primeira instância aplicou a causa de aumento do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que, em função do pagamento da vantagem indevida, NESTOR CERVERÓ deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que a contratação fosse realizada de forma íntegra e de acordo com as normas da Petrobrás.

Aumentada a pena em 1/3 (um terço), resulta a sanção definitiva em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Concurso de crimes: na sentença, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos de corrupção, com a elevação da reprimenda em 1/6 (um sexto). Diante da ausência de apelo da acusação, quanto ao réu JÚLIO CAMARGO, mantém-se a referida fração de aumento, de modo que a pena pelos dois crimes de corrupção ativa resulta em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Pena de multa: fixo a referida pena em **130 (cento e trinta)** dias-multa, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

8.3.2. Lavagem de dinheiro

Pena-base: consta da sentença:

'Julio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shores no exterior, a utilização delas para abertura de contas secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Júlio Camargo envolve a quantia substancial de USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, só uma delas, por exemplo, envolvendo oitocentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.'

Com a fundamentação exposta anteriormente, concedo ordem de habeas corpus, de ofício em favor do acusado a fim de afastar o desvalor atribuído à personalidade.

Mantendo-se duas vetoriais negativas, fixo a pena basilar em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena provisória: na sentença, incidiu a atenuante da confissão espontânea, com a redução da reprimenda em 06 (seis) meses. Mantida a redução, a reprimenda intermediária resulta em **03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, a sanção definitiva é fixada em **03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Concurso de crimes: na sentença, chegou-se à conclusão de que o réu havia cometido 46 (quarenta e seis) delitos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva.

Como dito anteriormente, não comungo desse entendimento.

Isso porque as 46 (quarenta e seis) transações financeiras que, na visão dos demais integrantes da Turma, configuram, cada uma, um delito autônomo, refletem, em verdade, o método com que foram levados a efeito dois semelhantes intentos criminosos, quais sejam: a ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos recursos auferidos com a propina decorrente da aquisição, pela Petrobras, de dois navios-sonda.

Assim, em que pese o elevado número de operações, entendo que apenas dois delitos de lavagem de capitais foram efetivamente cometidos: o primeiro, destinado a ocultar o pagamento da vantagem indevida, obtida a partir do primeiro crime de corrupção; e, o segundo, da mesma forma, objetivando camuflar o repasse do proveito advindo do segundo delito perpetrado contra a petrolífera.

A repartição do montante ilegalmente obtido em porções menores, a fim de facilitar o cometimento do crime de lavagem, não descaracteriza o delito único, que continua sendo, ao fim e ao cabo, a ocultação daquele primeiro valor extraído da atividade ilícita.

Penso, portanto, que, na hipótese, foram perpetrados dois crimes, razão pela qual concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor do acusado para reduzir a fração de aumento aplicada em primeiro grau, e mantida até o momento pela maioria da Turma, para 1/6 (um sexto), resultando a sanção em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Pena de multa: fixo a referida pena em **83 (oitenta e três) dias**-multa, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

8.3.3. Soma das penas dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro

Considerando o concurso material existente entre os delitos em epígrafe, as respectivas penas devem ser somadas, totalizando **09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo**.

8.3.4. Regime inicial

No acordo de colaboração premiada firmado entre o réu e o Ministério Público Federal (evento 19 da ação penal originária), há cláusula específica que dispõe sobre o regime de cumprimento das penas carcerárias (Cláusula 5^a, I), estabelecendo o período a ser observado em cada um, particularidades etc., assim como há disposição no sentido de que, uma vez

atingido um total de pena de reclusão unificado em 15 (quinze) anos, os demais processos instaurados em desfavor do acusado seriam suspensos (Cláusula 5ª, II).

Examinando previsão semelhante a esta última, que consta do acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, este Colegiado, na assentada de 20-4-2016, ao apreciar questão de ordem formulada pelo ilustre Relator, no bojo da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000, desacolheu a sugestão de suspensão, desde já, daquela ação penal, prestigiando divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen, e acompanhada por este signatário, no sentido de que o atendimento daquela disposição demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo (eventos 36-45 daqueles autos).

Em vista do que restou decidido naquele incidente, penso que, agora, quando se examina o regime inicial de cumprimento da sanção carcerária de JÚLIO CAMARGO, uma linha de entendimento semelhante deve ser adotada, de modo a, neste momento, estabelecer o regime inicial de acordo com os parâmetros da dosimetria realizada acima, e conforme os ditames do Código Penal (artigos 33, §2º, *a*, e 59, III), sem prejuízo de que, em sede de unificação de penas, o juízo da execução dê pleno atendimento ao que consta da Cláusula 5ª, I, do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu.

Em outras palavras: considerando o quanto assentado naquela questão de ordem apreciada por este Colegiado, no sentido de que as ações penais propostas em desfavor de ALBERTO YOUSSEF deveriam seguir seu curso até que transitassem em julgado condenações em montante equivalente àquele estabelecido como mínimo no acordo de colaboração, entendo que, da mesma forma, quando se está a tratar do regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, não se pode, neste momento, pretender que prevaleça, sobre o juízo que cabe a esta Corte exarar, a partir da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código Penal, o que foi pactuado entre acusação e réu.

Essas são as razões que me levam a concluir que a cláusula contratual que prevê que o colaborador permanecerá, por exemplo, em regime fechado ou domiciliar, por determinado período, em nada prejudica a fixação do regime inicial por este Regional, por ocasião do julgamento das apelações, e em atendimento às disposições da legislação penal aplicável.

Todavia, novamente, disse o Relator:

'Em vista da existência de mais de um processo contra este réu, o juízo da execução da pena deverá promover o adequado ajustamento final. Também deve ser considerado que, havendo acordo de colaboração firmado entre o Ministério Público e o acusado, o cumprimento far-se-á na forma entabulada, salvo se houver violação do compromisso.'

Outra, do quanto se viu, a minha compreensão, é dizer, a existência de acordo de colaboração não desonera o Tribunal de dispor sobre o regime de cumprimento de pena, conforme as regras do Estatuto Penal, até porque caso haja uma violação, e, eventualmente, a rescisão daquele pacto, o que remanescerá para ser cumprido é o título condenatório em toda a sua plenitude.

Portanto, até que sobrevenha a aludida deliberação acerca da unificação de penas, e da aplicação dos termos do acordo de colaboração, fica estabelecido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

9. Valor mínimo para reparação do dano

Disse a sentença:

'369. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 54.517.205,85 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina provado documentalmente à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal.

370. É certo que os crimes também afetaram a lisura dos contratos, gerando prejuízos à Petrobrás ainda não dimensionados. Não vislumbro, porém, a título de indenização mínima, condições de fixar outro valor além das propinas provadas documentalmente, isso sem prejuízo de que a Petrobrás ou o MPF persiga indenização adicional na esfera cível.

371. Esta condenação pela indenização mínima não se aplica a Júlio Camargo, sujeito à indenização específica prevista no acordo de colaboração e que abrange este crimes e outros que são objeto de processos conexos.'

Por sua vez, assim consignou o Relator:

'A Petrobras, assistente de acusação, também recorre da sentença, propugnando, em suas razões (evento 655), que sejam fixados os juros devidos para o pagamento do valor mínimo de reparação do dano.

Em seu parecer, sustenta a Procuradoria Regional da República (evento 70 do TRF4):

No ponto, a sentença comporta reforma para que seja explicitada a incidência de juros sobre o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes cometidos, porquanto tal efeito extrapenal da condenação dá ensejo a execução no juízo cível (CPP, art. 63; CPC, art. 475-N, II), não sendo possível, assim, afastar os juros legais incidentes na prática de atos ilícitos (CC, art. 398), pois compreendidos no pedido principal (CPC, art. 293).

Ressalta-se, porém, que o valor fixado na sentença, como mínimo para a reparação do dano, não prejudica que a empresa lesada pleiteie, no juízo cível, a complementação da quantia a ser indenizada pelos atos ilícitos cometidos pelos acusados.

O artigo 387, IV, do CPP, determina que a sentença condenatória, em sendo o caso, arbitre desde logo um valor mínimo a ser condenado o réu a título de reparação de danos, considerando os prejuízos causados ao ofendido.

Poder-se-ia argumentar que, tratando-se de valor mínimo, desnecessária e indevida a fixação de encargos na sentença penal. Todavia, esta não é a melhor compreensão da novidade introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao artigo 387 do CPP.

Ao tratar de valor mínimo, buscou o legislador salvaguardar o direito de a vítima buscar eventuais outros prejuízos, diretos ou indiretos, que não foram objeto do processo penal. Mas isto não equivale dizer que o magistrado não possa, desde logo, valorar os prejuízos causados à vítima, determinando a recomposição de seu patrimônio da melhor forma possível. E esta recomposição, como determina nossa legislação civil, deve ser integral e composta não apenas de atualização monetária da moeda, mas também da incidência de juros. Aliás, se fosse necessário à vítima socorrer-se das vias judiciais apropriadas para recompor seu patrimônio, este seria reconstituído com a incidência dos juros.

Por isso, merece provimento o recurso do assistente de acusação, com a incidência de juros moratórios a partir de cada evento danoso (STJ, Súmula 54), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.'

Acerca da possibilidade de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pelo delito, introduzida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal pela reforma da Lei 11.719/2008, colhem-se da doutrina as seguintes considerações (destaques meus):

'(...)

Uma das mais importantes novidades da Lei nº 11.719/08 foi a introdução - inadequada, porquanto sem a menor técnica - da necessidade (ou possibilidade) de impor o juiz, na própria condenação, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a ser considerado a partir dos prejuízos suportados pelo ofendido.

Em vários países europeus (Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, por exemplo), adota-se a união de instâncias em matéria de responsabilização civil dos danos causados pela infração penal. Na verdade, em pelo menos um deles, Portugal, a união (de instâncias) é obrigatória (art. 71, CPP português), ressalvados alguns casos específicos (art. 72, CPP português). Por esse sistema, o ajuizamento da demanda penal determina a unidade de juízo para a apreciação da matéria cível, abrindo-se espaço, inclusive, em algumas dessas legislações, para a intervenção e participação de terceiros no processo penal.

Não foi o que fez a Lei nº 11.719/08.

A fim de bem e melhor tutelar os interesses da vítima, previu-se a fixação, desde logo, de determinada parcela para a reparação do prejuízo mínimo causado pela infração penal.

No entanto, nada se disse acerca do procedimento em que isso se faria. Não se previu, por exemplo, a adesão da parte civil à demanda criminal, por iniciativa e mediante legitimação processual ativa.

(...)

De todo modo, qualquer que seja a leitura que se faça do art. 387, IV, CPP, uma coisa é certa: seja como pena pecuniária, seja como efeito penal da sentença condenatória, seja, finalmente, como condenação civil no processo criminal, a demonstração dos valores mínimos devidos deve ser de modo cabal no processo penal, de tal modo que não se corra o risco de se aplicar

condenação em valores superiores àqueles a serem futuramente obtidos no juízo cível. Há, portanto, que se estabelecer sobre ele (valor) o contraditório em torno de sua comprovação (prejuízo efetivamente causado) e razoabilidade da despesa empreendida.' (PACELLI, E.; FISCHER, D. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 804-806).

'(...)

O estabelecimento do valor mínimo da indenização depende de decisão judicial expressa, constituindo requisito da sentença, ao contrário do que se dava, no regime anterior, com o efeito civil de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, I), para o qual é irrelevante o fato de o juiz indicá-lo ou não na decisão. A omissão do valor mínimo da indenização não tornará a sentença nula, mas poderá ensejar embargos declaratórios para sanar a omissão, uma vez que se cuida de requisito da sentença, na nova disciplina, devendo o juiz fazer constar o valor mínimo da indenização ou o motivo pelo qual deixa de fazê-lo como, por exemplo, a inexistência de dano patrimonial ou a falta de informações a respeito.

(...)

A competência para a ação civil será, porém, do juízo cível e não do criminal (CPP, art. 63). Quer dizer, a sentença criminal que já constituía o título para a execução civil antes da reforma, mas sujeita à liquidação, agora, passa a ser um título líquido a ser executado na jurisdição civil e não na criminal. Durante a tramitação do PL 4207/01, que deu origem à alteração, houve proposta, no Senado, no sentido de que a apuração e reparação do dano ocorresse no juízo penal, a qual acabou por ser rejeitada.

A idéia é de, claramente, tornar mais célere a reparação do dano para o lesado, uma vez que, estando fixado o patamar mínimo do dano, não haverá necessidade de processo civil de liquidação (Exposição de Motivos, Diário da Câmara dos Deputados, 21-3-01, p. 9510). O inc. IV do art. 387 faz menção ao valor mínimo e o parágrafo único estabelece que a liquidação poderá ser efetuada com base naquele valor, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Parece claro, então, que o sentido da regra é tornar mais ágil a reparação, mas sem atrasar o andamento da ação penal. Quer dizer, havendo dados nos autos da ação penal que permitam a fixação do valor mínimo do dano, assim se fará.' (NUCCI, G. S. (Org.). Reformas do Processo Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. pp. 285-286).

Da leitura desses excertos, é possível depreender que a finalidade do novo instituto é o estabelecimento de um valor, para a reparação dos danos causados à vítima, efetivamente mínimo, básico, em relação ao qual não se possam levantar maiores objeções, dada a sua comprovação cabal no decorrer da instrução do feito criminal.

É cabível concluir, igualmente, que esse montante arbitrado **reveste-se de um caráter provisório**, e não definitivo, na medida em que se assegura à vítima do ilícito penal a execução imediata daquele valor, sem prejuízo de que, a seguir, busque perante a jurisdição cível a integralização do ressarcimento, aí sim alegando e comprovando, em todos os seus contornos e detalhes, a completa extensão do dano suportado, inclusive postulando a incidência de consectários como juros, correção monetária etc.

A Quarta Seção discutiu, recentemente, a necessidade de prévio requerimento de fixação do valor mínimo para o seu arbitramento em sentença

(EINUL 0003737-53.2010.4.04.7100, Rel. p/acórdão Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, j. 10-11-2016).

No voto divergente, e vencido que gerou os embargos, a eminente Desembargadora Claudia Cristina Cristofani lançou uma ponderação que, a meu ver, merece ser agora resgatada, e que bem reflete, em outras palavras, o que também se extrai dos excertos doutrinários acima reproduzidos. Afirmou Sua Excelência, naquela oportunidade, que '*A estipulação de valor do dano é meramente referencial para uma futura execução do título judicial proveniente da decisão final repressiva, decorrente de lei*' (sublinhei).

É dizer, não cabe ao julgador criminal, à vista do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, avançar sobre questões que terão espaço mais adequado para debate na fase de liquidação e execução cível do valor devido pelo agente à vítima do delito.

Examinando, a partir dessas premissas, o apelo da assistente de acusação, ousou divergir do ilustre Relator, no ponto, pois entendo que o dispositivo processual penal acima aludido autoriza o juízo criminal a arbitrar, para o fim de reparação do dano causado pelo ilícito, apenas aquele valor certo que, desde logo, resulte extirpado de dúvidas, considerado o conjunto probatório amalhado nos autos.

Ultrapassa o limite do que permitido pelo texto normativo em tela, a meu ver, estabelecer que o montante arbitrado deverá ser acrescido por juros ou esse ou aquele consectário, precisamente porque tais determinações podem acabar gerando novas discussões acerca do *quantum* devido, desnaturando, assim, o propósito do legislador reformista, uma vez que o 'valor mínimo para reparação dos danos', que deveria ser provisório, passaria a dar ensejo a novos debates, desta feita relacionados à forma de cálculo, aos índices, ao termo inicial, enfim, a toda uma gama de variáveis ligadas aos consectários, controvérsia que, desenganadamente, exorbita da alçada, e se faz estranha à seara do processo penal.

Por essas razões, enfim, entendo que não merece provimento o apelo da assistente de acusação.

10. Execução imediata da pena

Nos termos do quanto decidido pela Quarta Seção deste Regional (EINUL 5008572-31.2012.4.04.7002, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, disponibilizado em 11-4-2016), ocasião em que o Colegiado aderiu à nova orientação oriunda do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), encontram-se preenchidas as condições necessárias ao início da execução da pena, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual

tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

Assim, **tão logo implementadas tais condições**, o juízo de origem deverá ser comunicado para providenciar a remessa das peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Ressalto que os eventuais reflexos de acordos de colaboração sobre as penas, e regimes estabelecidos neste julgado, deverão ser argüidos perante o juízo da execução, e por ele examinados, observado o quanto decidido na Questão de Ordem, que consta dos eventos 37 e 45 da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000.

11. Resumo das reprimendas impostas

11.1. NESTOR CUÑAT CERVERÓ:

Corrupção passiva: 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 346 (trezentos e quarenta e seis) dias-multa.

Lavagem de dinheiro: 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa.

Total das penas em concurso material: 17 (dezesete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa.

Regime inicial: fechado.

11.2. FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES:

Corrupção passiva: 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa.

Lavagem de dinheiro: 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa.

Total das penas em concurso material: 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 395 (trezentos e noventa e cinco) dias-multa.

Regime inicial: fechado.

11.3. JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO:

Corrupção ativa: 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Lavagem de dinheiro: 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.

Total das penas em concurso material: 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

Regime inicial: fechado.

12. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao apelo do Ministério Público Federal, em menor extensão do que o Relator; **negar provimento** ao apelo da assistente de acusação; **dar parcial provimento** aos apelos de NESTOR CUNÃT CERVERÓ e de FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES para afastar ilegalidades verificadas na dosimetria de suas penas; **conceder** ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor de JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO para reduzir as sanções que lhe foram impostas; **divergir** do Relator no que tange à prevalência dos termos dos acordos de colaboração celebrados por NESTOR CUNÃT CERVERÓ, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES e JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO sobre as regras dos artigos 33, §2º, *a*, e 59, III, do Código Penal; e **comunicar** o juízo de origem para que providencie a remessa das peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento das penas, uma vez implementadas as condições previstas neste julgamento.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Desembargador Federal